

## EXPEDIENTE DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

## Classe III — Execuções Fiscais

Nº 1.284-79 — Cert. Dívida Ativa nº 275-IR-B-78 — Exequente: União Federal. Executado: Francisco Gonçalves Gadelha. Despacho de fls. 39: Removam-se os bens penhorados. Proceda-se à alienação, no átrio do Fórum, sob a responsabilidade da leiloeira pública indicada pela Exequente. Publique-se edital com prazo de trinta (30) dias. Intime-se a Credora e o Devedor. Brasília, 29 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 2.239-82 — Cert. Dívida Ativa nº 101813010628-IRPF-81 — Exequente: União Federal. Executado: Gener Figueiredo Medrado. Despacho de fls. 10: J. Suspenda-se a execução, até nova manifestação da Exequente. Brasília, 29 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 2.395-82 — Cert. Dívida Ativa nº DE-DF-810-82 — Exequente: Sunab. Procurador: Dr. Lourival Vieira Fernandes. Executado: Wash — Lavanderia Automática Ltda. Despacho de fls. 10: Vista à Exequente. Brasília, 29 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

## Classe XI — Reclamação Trabalhista

Nº 107-79 — Reclamante: Ilton Hemetério dos Santos. Advogado: Wilson Fernandes Veloso. Reclamado: Banco Central do Brasil. Advogados: Ronaldo Lins Alves da Cunha e outros. Despacho de fls. 46: Subam ao egrégio TFR. Anote-se. Brasília, 29 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

## SENTENÇAS

## Classe III — Execução Fiscal

Nº 2.135-81 — Cert. Dívida Ativa nº 1038130033947-IPI-81 — Exequente: União Federal. Executado: A. B. Cavalcante. Sentença de fls. 29: Vistos, etc... Isto posto, julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Levante-se a penhora, se houver. Anote-se e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 29 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

## Classe XI — Reclamação Trabalhista

Nº 134-80 — Reclamante: Wilson de Lima Bastos. Advogado: Deusdedit Guimarães Rocha. Reclamada: União Federal (Mec). Sentença de fls. 114: os Vistos, etc... Isto posto, homologa o cálculo para que produza os efeitos da lei, devendo a execução fazer-se pela quantia certa de Cr\$ 1.269.414,00 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quatorze cruzeiros). P.R.I. Brasília, 29 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Ficam intimados a embargante e seu advogado para efetuarem o paro das custas de fls. 22, no valor de Cr\$ 83.064,00 do embargo abaixo indicado:

Nº IV — Embargos ref. à Execução nº 514-82 — Embargantes: Eunice Pedrosa de Melo e outros. Advogados: José de Anchieta Souza e Israel Santana. Embargada: CEF.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — Marco Antônio Rocha Samarcos, Diretor de Secretaria da 3ª Vara I.

## EXPEDIENTE DE 1º DE DEZEMBRO DE 1982

## Classe I — Ação Ordinária

Nº 46-76 — Autor: Antônio de Souza Fonseca. Advogados: Getúlio de Barros Barreto, Gustavo César de Barros Barreto e outros. Réu: Iapas. Advogados: Tércio Felipe Alves e outros. Despacho de fls. 205: Diante dos termos da ata de audiência, de fls. 183, vista ao Autor. A seguir oficie-se, solicitando-se a devolução da Carta Precatória de fls. 83, devidamente cumprida. Brasília, 26 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

## Classe II — Mandado de Segurança

Nº 363-82 — Impetrante: Editora Gráfica e Papelaria Tipogresso Ltda. Advogado: Ronaldo Ribeiro de Faria. Impetrado: Vice-Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Despacho de fls. 85: os A. R. A Seção de Cálculos. Preparados,

apreciarei o pedido da medida liminar. Brasília, 30 de dezembro de 1982 — José Alves de Lima.

## Classe III — Execuções Fiscais

Nº 2.471-82 — Cert. Dívida Ativa nº 30063051-4 — Exequente: Iapas. Procurador: Vicente de Paulo da C. Melo. Executado: José Geraldo Magalhães. Despacho de fls. 5: A. e R. A conclusão. Brasília, 24 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 2.475-82 — Cert. Dívida Ativa nº NDFG-600-A — Exequente: Iapas. Procuradora: Dra. Antônia Augusta Sampaio. Executado: Miura e Miura Ltda. Despacho de fls. 6: A. R. Ao Contador. Cite-se. Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 2.477-82 — Cert. Dívida Ativa nº 585-82 — Exequente: Creci 8ª Região. Procurador: Dr. Cleone P. da Costa. Executado: José Paulo dos Santos Girão. Despacho de fls. 6: A. R. Ao Contador. Cite-se. Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 2.478-82 — Cert. Dívida Ativa nº 591-82 — Exequente: Creci 8ª Região. Advogado: Cleone P. da Costa. Executado: Walter Ferreira da Silva. Despacho de fls. 6: A. R. Ao Contador. Cite-se. Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 2.479-82 — Cert. Dívida Ativa nº 597-82 — Exequente: Creci 8ª Região. Advogado: Cleone P. da Costa. Executado: Genésio Machado Corrente. Despacho de fls. 6: A. R. Ao Contador. Cite-se. Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 2.288-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230000221-IRPF-82 — Exequente: União Federal. Executado: Juracy Inocêncio Nogueira. Despacho de fls. 11: J. Remova-se o bem penhorado. Proceda-se à alienação, no átrio do Fórum, sob a responsabilidade do leiloeiro público indicado pela Exequente. Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a Credora e o Devedor. Brasília, 17 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 2.484-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230018511-IRPF-82 — Exequente: União Federal. Executado: Mário Pereira da Silva. Despacho de fls. 4: A. R. Ao Contador. Cite-se. Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Idêntico despacho foi proferido nos autos abaixo indicados, todos tendo como exequente a União Federal.

Nº 2.486-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230020095-IRPF-82 — Executado: Alcides Botelho de Andrade.

Nº 2.489-82 — Cert. Dívida Ativa nº 101823000677-IRPF-82 — Executado: Dourival Pereira de Araújo.

Nº 2.490-82 — Cert. Dívida Ativa nº 1018230007234-IRPF-82 — Executada: Maria Anunciação Lima de Aquino.

Nº 2.491-82 — Cert. Dívida Ativa nº 10282000077-IRB-82 — Executada: Arpel Artigos para Escritório Ltda.

Nº 2.492-82 — Cert. Dívida Ativa nº 10382000013-IPI-82 — Executada: Gráfica e Papelaria Confiança Ltda.

## Classe IV — Execuções Diversas

Nº 605-82 — Exequente: CEF. Advogado: Alcides de Souza. Executado: Nelson de Paula Silveira. Despacho de fls. 7: A. R. Ao Contador. Cite-se Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

## Classe I — Ação Ordinária

Nº 196-82 — Autora: Casas da Banha Comércio e Indústria S.A. Advogado: José Oswaldo Corrêa. Ré: União Federal. Despacho de fls. 51v: Designo o dia 10 de janeiro de 1983, às 15, para o início da perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos. Intime-se. Brasília, 29 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

## Classe XI — Reclamação Trabalhista

Nº 182-82 — Reclamante: Luzia Alves Pereira Marino. Advogado: Guido F. Vasconcelos. Reclamado: Inbra. Despacho de fls. 19: Diante do que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 6.032-74, indefiro o requerido às fls. 18. Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 186-82 — Reclamante: Elsie Ferreira de Lima Rocha. Advogado: Guido F. Vasconcelos. Reclamado: Inbra. Despacho de fls. 25: Diante do que dispõe o art. 10, I, da Lei nº 6.032-74, indefiro o requerido às fls. 24. Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

## SENTENÇA

## Classe XI — Reclamação Trabalhista

Nº 175-82 — Reclamante: Sérgio Antônio Comastri. Advogados: Harleine Gueiros Bernardes Dias e outros, e Andréa Tarsia Duarte. Reclamada: Embrapa. Advogada: Elza Ângela Battaglia Brito da Cunha. Sentença de fls. 129-133: Vistos, etc... Isto posto, julgo improcedente a Reclamação. Custas ex lege. P.R.I. Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Alves de Lima.

Brasília, 1º de dezembro de 1982 — Marco Antônio Rocha Samarcos, Diretor de Secretaria da 3ª Vara I.

## Superior Tribunal Militar

## Pauta

## PAUTA Nº 150

## PROCESSO POSTO EM MESA

EM 1-12-82

## Apelação

Nº 43.555-9 — Relator: Ministro José Fragomeni. Revisor: Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv.: Paulo Rui de Godoy.

## Retificação

Retifique-se por ter saído com incorreção no Diário da Justiça nº 224, de 26-11-82,

página 12153, Ata da 83ª Sessão, em 16-11-82, o seguinte:

«Onde se lê: Compareceram os Ministros Jacy Guimarães Pinheiro, Reynaldo Mello de Almeida, Ruy de Lima Pessoa, Gualter Godinho, Julio de Sá Bierrenbach, Dilermando Gomes Monteiro, Antonio Carlos de Seixas Telles e Roberto Andersen Cavalcanti. — Leia-se: «Compareceram os Ministros Jacy Guimarães Pinheiro, Reynaldo Mello de Almeida, Ruy de Lima Pessoa, Gualter Godinho, Julio de Sá Bierrenbach, Dilermando Gomes Monteiro, Antonio Geraldo Peixoto, José Fragomeni, Jorge Alberto Romeiro, Antonio Carlos de Seixas Telles e Roberto Andersen Cavalcanti.

Brasília, 1º de dezembro de 1982 — Eliziário Rocha, Datilógrafo «A» — Jairo T. Leite, Chefe de Seata

## Tribunal Superior do Trabalho

## Primeira Turma

## ATA DA TRIGESIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO REALIZADA DIA 24-11-82

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Procurador: Dr. José Maria Caldeira.

Chefe de Serviço: Maria das Graças Calazans Barreira.

As 9h estavam presentes os Exceletíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Ildélio Martins e João Wagner. Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo ED-RR-1.534-81, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Roberto Benatar). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, aplher os Embargos Declaratórios para declarar inexistente a vulneração à Carta Magna. Processo AI-3.137-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da Quinta Região, sendo agravante Giuseppe Brioschi (Dr. José Francisco Boselli) e agravado Demag Equipamentos Industriais Ltda. (Dr. Alberto Lourenço de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner tendo a Turma resolvido por maioria, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do agravante. Processo ED-AI-328-82, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia

Primeira Turma sendo embargante Leal Santos Pescados S.A. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo RR-5.180-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Cia. Souza Cruz — Indústrias e Comércio (Dr. Paulo Serra) e recorrido Dianette Maria Guerini (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Processo RR-5.279-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Weco — Indústria de Equipamentos Termomecânico Ltda. (Dr. Alcides Matté) e recorrido Jussara Maria Guimarães Hasperoy (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto ao repouso remunerado. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli. Processo RR-4.725-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Terceira Região, sendo recorrente Mafersa S.A. (Dr. Hegel de Brito Boson) e recorrido Antonio Victor de Moraes (Dr. Antonio Gonçalves Pereira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Processo RR-3.081-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Primeira Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dra. Harleine G. Bernar-

dos Dias) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente a Dra. Harleine Gueiros B. Dias e pelo recorrido a Dra. Maria Lúcia V. Borba. Processo RR-5.045-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Banco do Brasil S.A. (Dra. Carmen Regina Cruz de Souza) e recorrido Ermindo Silva (Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcos Aurélio, revisor e João Wagner, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, em parte, para que sejam observados o teto e a média vigentes na data da admissão, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, revisor e João Wagner e vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins e Fernando Franco, quanto à proporcionalidade. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Lúcia V. Borba. Processo ED-RR-4.566-81, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para em relação aos reclamantes remanescentes conhecer o RR e dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção da gratificação por tempo de serviço, julgando improcedente, assim, o pedido inicial. Processo RR-1.697-82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quinta Região, sendo recorrente Estado do Amazonas — Sesau — Hospital Infantil Dr. Fajardo (Dr. Ulisses Coelho de Souza) e recorrido Maria Célia da Silva Ferreira (Dr. José Coelho Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Processo RR-2.853-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dr. Wilson Leite de Almeida) e recorridos Lázaro da Silva e outro (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, revisor e Marco Aurélio, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, revisor e Marco Aurélio. Processo RR-4.162-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Luiz Fernando Amorim Rorbortella) e recorrido Pedro Dente (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos. Processo RR-4.316-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Joersos dos Santos e outro (Dr. André Zembczak) e recorrido Irmãos Mazzaferro & Ltda. (Dr. Paulo Eduardo Magalhães de Araújo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins relator e Fernando Franco, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para que, anulando o Acórdão Regional, determinar a volta dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário. Reque-

reu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Processo RR-4.905-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Condomínio Edifício Inter (Dr. Jayme Borges Gambôa) e recorrido João Marques de Souza (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, revisor e Marco Aurélio, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas Extras. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, revisor e Marco Aurélio. Reque- reu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Processo AI-2.634-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Sexta Região, sendo agravante Cícero Pereira da Cunha (Dr. Gerivaldo Rodrigues da Silva) e agravado Casa do Estudante de Pernambuco (Dr. Roberto Musij). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2.687-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Salustiano Baptista de Oliveira (Dr. Rubem José da Silva) e agravado Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda. (Dr. Jorge Penteado Kujawski). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2.688-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda. (Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Salustiano Baptista de Oliveira (Dr. Rubem José da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Processo AI-2.693-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Terceira Região, sendo agravante Cia. Mineira de Cimento Portland — Cominci (Dr. José Maria da Silva Cantídio) e agravado Geraldo Vicente Caetano (Dr. Geraldo Inocêncio de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, por maioria, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Ildélio Martins. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Processo AI-2.739-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Quinta Região, sendo agravante Luiz Alberto de Andrade (Dr. Delzimar Gomes Tupinambá) e agravado Edmilson dos Santos Sapucaia (Dr. Francisco Xavier Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2.769-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Sexta Região, sendo agravante Poupança Corretora de Títulos de Capitalização e de Seguros Ltda. (Dr. Antonio Fernando Monteiro) e agravado Enaldo da Silva Santana (Dr. Admilson Pereira de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, sem divergência, não conhecer do agravo. Processo AI-2.782-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Sexta Região, sendo agravante Banorte — Banco Nacional do Norte S.A. (Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa) e agravado Mário Alexandrino da Silva (Dr. Lourival de Souza Vêras). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer do agravo. Processo AI-2.788-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Sexta Região, sendo agravante Sanbra — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. (Dr. George Latache Pimentel) e agravado Alberto da Silva Moreira (Dr. Mozyr Jatayh de Sampaio). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2.808-82, re-

lativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Terceira Região, sendo agravante Pedro Maurício Gonçalves (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e agravado Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Arildo Ricardo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2.828-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz-presidente do TRT da Segunda Região, sendo agravante Rube de Oliveira Rodrigues (Dr. Waldemar do Amaral Gurgel Vianna) e agravado Moacir Alves Domingues (Dr. Juraci Alves Domingues). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, sem divergência, não conhecer do agravo. Processo RR-4.522-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Quarta Região, sendo recorrente Marcia Eunice Belardineli (Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido S.A. Calçados Renner (Dr. Paulo Serra). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir o adicional relativo às horas trabalhadas acima das 8 diárias, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco. Reque- reu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli. Processo RR-5.134-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região sendo recorrente Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Granja Eldorado Agro Avícola S.C (Dr. Manoel Alves Proença). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido, por maioria, rejeitar a incompetência apontada de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco, e, unanimemente, não conhecer da revista. Processo RR-4.641-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da Segunda Região, sendo recorrente Edson Ferreira Lima (Dr. Riscalla Abadala Elias), e recorrido Peralta — Comercial e Importadora Ltda. (Dr. Renato Mehanna Khamis). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, revisor e Marco Aurélio. Reque- reram juntada de voto vencido os Exmos. Srs. Ministro João Wagner e Marco Aurélio. As 11h 45min não tendo sido esgotada a pauta, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente declarou encerrada a Sessão e, para coinstarem Chefe de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente e por mim subscrita aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois — Marco Aurélio, Ministro-Presidente no exercício da Secretaria da 1ª Turma — Maria das Graças Calazans Barreira, Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma.

34ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1982.

Processos:

Relator: Ministro Fernando Franco.

AI-2.745-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Metalúrgica Zenith S.A. Agrdo.: Pedro Amaral da Silva Pires. Advogados: Marly Terezinha Tregnago Panichi e Julio Cesar Alves Pires.

AI-3.170-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdos.: Antônio Francisco Gonçalves e outros. Advogados: Angela Maria Bueno de Carvalho e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.200-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 12ª Região. Agrte.: Itamar Cleso. Agrda.: Transpavi Codrasa S.A. Advoga-

dos: Heitor Francisco Gomes Coelho e Miguel Ximenes de Melo Filho.

AI-3.224-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Empresas Rurais Notrial S.A. Agrdo.: Adalberto Rainero da Silva Maroja Neto. Advogados: Miguel Gonçalves Serra e Gerson de Oliveira Souza.

AI-3.243-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Sermar S.A. — Controles Automáticos. Agrdos.: Eli Magreti de Nadai e outro. Advogados: Flávio Garzeri e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.285-82 — Espécie: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Roberto Silva. Agrda.: Engenharia Arquitetura e Construções Gemaco Ltda. Advogados: Laika Kezen Machado Fonseca e Edmundo Chaves Burlamaqui.

AI-3.298-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Usina Pumaty S.A. Agrdo.: Cícero Monteiro da Silva. Advogados: Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Floriano Gonçalves de Lima.

AI-3.309-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrvte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Agrvdo.: Amador Alves de Moraes. Advogados: Lélia Zanfranceschi e Humberto Arantes de Carvalho.

AI-3.322-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrvte.: Waldir Mattoso Campello. Agrvdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Alice Alves da Silva e Ivan de Gusmão França Baptista.

AI-3.334-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Agrdo.: Nivaldo José Pereira Arantes. Advogados: Osiris Rocha e Antonio Rocha.

AI-3.325-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Credireal — Corretora de Câmbio e Valores. Agrdo.: Nivaldo José Pereira Arantes. Advogados: Osiris Rocha e Antonio Rocha.

AI-3.357-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Krupp — Inds. Mecânicas Ltda. Agrdo.: Maurício Pereira Coutinho. Advogados: José Helvécio Ferreira da Silva e Afonso M. Cruz.

AI-3.376-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Maria Neusa da Graça Fidêncio. Agrda.: S. A. Inds. Votarrantim. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Luiz Antonio Vieira.

AI-3.394-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdos.: Abdallo Curi e outros. Advogados: Fernando Barreto de Souza e João Domingos S. Silva.

AI-3.400-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Ford Brasil S.A. Agrdo.: Nelson Vitorio Amádio. Advogado: José Ubirajara Peluso.

AI-3.463-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 5ª Região. Agrte.: Cia. Docas do Estado da Bahia. Agrdo.: Carlos Alberto Moreira dos Santos. Advogados: Aurélio Pires e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.478-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Expresso Fredres S.A. — Viagens e Turismo. Agrdos.: Rui Otaviano Viana da Rocha e outro. Advogados: Nicolau Carlos Albuquerque Fredres e Décio F. Guimarães Neto.

AI-3.562-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 3ª Região. Agrvte.: Banco do Brasil S.A. Agrvdo.: Agrdo.: José Reis. Advogados: Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Rubem José da Silva.

AI-3.575-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 5ª Região. Agrte.: São Marcos Consultoria de Imóveis Ltda. Agrdo.: José Evânio Aguiar Viana. Advogados: Solange Pereira Damasceno e Herval Salles Galvão.

AI-3.595-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agrda.: Maria do Carmo Paschoal Pereira. Advogados: Jorge Eluf Neto e Raul Schwinden Júnior.

AI-3.610-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Agrdo.: Pedro Miguel Filho. Advogados: Adenilze Bechara da Rosa e José Carlos de Barros Lima.

AI-3.634-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 7ª Região. Agrte.: R.F.F.S.A. — Rede Ferroviária Federal S.A. — Superintendência de Produção Fortaleza. Agrdo.: José Ribamar Pereira. Advogados: Maria José Siqueira Julião e Antonio Clemente P. F. Martins.

AI-3.671-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Renner Hermann S.A. Ind. de Tintas e Oleos. Agrdo.: Clair de Deus Sarmiento. Advogados: Maria Cristina Gestari e Beatriz Santos Gomes.

AI-3.691-82 — Origem: AI de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Dilson Domingos Ribeiro. Agrda.: Esusa — Engenharia e Construções S.A. Advogada: Laila Kesem M. Fonseca.

AI-3.716-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrtes.: Antonio Scatena e outros. Agrdas.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Rabio Gambini e Wilson Leite de Almeida.

AI-3.762-82 — Origem TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. Agrdo.: Paulo Marchi. Advogados: José Ubirajara Peluso e José Torres das Neves.

AI-3.789-82 — Origem: TRT da 5ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdos.: Almiro da Silva Teles de Oliveira e outros. Advogados: Agenor Calazans da Silva Filho e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.823-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: IAP S.A. — Indústria de Fertilizantes. Agrdo.: Julian German Moraes Quejigo. Advogado: Alberto Pimenta Junior.

AI-3.892-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdos.: Alberto Domingos e outros. Advogados: Oswaldo Lotti e Rubens de Mendonça.

AI-4.766-82 — Origem: TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: José Cirilo de Campos. Advogados: Gilberto da Rocha Menegasse e Frederico Guilherme Guariglia.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

AI-2.781-82 — Origem: TRT da 6ª Região. Agrte.: Celina da Silva Ferreira. Agrda.: Fundação Guararapes. Advogados: Paulo Azevedo da Silva e Carmélia Coutinho.

AI-3.187-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Cantina Nosso Recanto Ltda. Agrdo.: Adalmário Praseres da Mata. Advogada: Sara Perel Steinleerg.

AI-3.213-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: José Lino Anastácio. Advogado: Marcio Ferreira Turco.

AI-3.228-82 — Origem: TRT da 5ª Região. Agrte.: Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Agrdo.: Hamilton Monteiro. Advogados: Walter Moacyr Costa Moura e Eurípedes Brito Cunha.

AI-3.252-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Alziro Gonçalves Lira. Advogados: Maria Madalena de Oliveira e Oswaldo Pizarro.

AI-3.290-82 — Origem: TRT da 1ª Região. Agrte.: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. Agrdo.: Adolpho Pontes Malta. Advogados: Sérvulo José Drummond Francklin e J. M. Savedra Neto.

AI-3.302-82 — Origem: TRT da 6ª Região. Agrte.: Cia. Usina São João. Agrdos.: Maria das Dores Pedro e outra. Advogados: José Ricarte de Oliveira e Antonio Olimpio Rosado Maia.

AI-3.313-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Telecomunicações de São Paulo — Telesp. Agrdos.: Arlindo Pellegrini e outros. Advogados: Fernando de Oliveira Geribello e Djalma da Silveira Allegro.

AI-3.327-82 — Origem: TRT da 1ª Região. Interessados: Agrtes.: Antonio Silveira de Oliveira e outro. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Alice Alves da Silva e Paulo Sobrinho.

AI-3.339-82 — Origem: TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrda.: Ildete Nery Batista Lima. Advogados: Angela Maria Bueno de Carvalho e Luiz Carlos Pereira Mattos.

AI-3.351-82 — Origem: TRT da 3ª Região. Agrte.: José Barnabé das Chagas. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Venina de Castro Vaz.

AI-3.367-82 — Origem: TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Aparecido Bacaneli. Advogados: Fernando Barreto de Souza e Erineu E. Maranesi.

AI-3.383-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: José Tavares. Agrda.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Dilma Maria Toledo e Wilson Leite de Almeida.

AI-3.399-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Anna Roggeri Ricciardi. Agrdo.: CIAM — Centro de Integração de Atividades Médicas. Advogados: Neusa Maria Chagas Anderson e Moacyr Jarbas Zanola.

AI-3.468-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP — Agrdo.: Antonio Aparecido Domiciano. Advogados: Fernando Oliveira Geribello e José Alberto Couto Maciel.

AI-3.488-82 — Origem: 9ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Wellington Sebastião Pereira. Advogados: Pedro Castilho e Vivaldo Silva da Rocha.

AI-3.496-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: João Egidio Baldini Wagner. Advogados: Ronaldo Brêtas de C. Dias e Lariel Ribamar Souza.

AI-3.582-82 — Origem: 5ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Aloisio de Pinho. Advogados: Agenor Calazans da Silva Filho e Luiz Alberto Telles da Silva.

AI-3.601-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Hugo Rocha. Advogados: Benedito José Barbosa e Rubem José da Silva.

AI-3.602-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Claudio Rodrigues. Advogada: Sandra Maria Estefan.

AI-3.617-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Becker do Brasil Ind. Eletrônica Ltda. Agrdos.: Vilani Silveira Vidal e Edgar Nalini.

AI-3.663-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Eugênio Zago e Filho Ltda. Agrdo.: Aristides Pereira da Silva. Advogados: José Sallem Neto.

AI-3.679-82 — Origem: 4ª Região. Agrte.: Sucessão de Paulo Roberto Wabner Silveiro. Agrda.: Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Advogados: Laci Ughini e Derma H. M. Tisato.

AI-3.695-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Adailton José da Silva. Agrdo.: Escritório de Construções e Engenharia ECEL S.A. Advogados: Laila Kezen Machado Fonseca.

AI-3.724-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Escola Israelita Brasileira Eliezer Steinberg. Agrdo.: Pedro Batista dos Santos. Advogados: Henrique Czamarka. Oswaldo Lauria P. da Silva.

AI-3.774-82 — Origem: 3ª Reg. Agrte.: Companhia Vale do Rio Doce. Agrdo.: Antonio Aleixo da Silva. Advogados: Galba José dos Santos e Astolpho de Araújo Santiago.

AI-3.795-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Oswaldo Gomes Trindade. Advogados: Adalgisa Eugênia de Oliveira Menezes e Jorge Estefane B. de Oliveira.

AI-3.828-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdos.: Francisco de Souza e Outros. Advogados: Antonio Carlos Fernandes.

AI-3.898-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Omar Guanabano Freiria. Advogados: Benedito José Barbosa e Rubens de Mendonça.

AI-4.840-82 — 2ª Região. Agrte.: Construtora Franco do Amaral Ltda. Agrdo.: Manoel Domingos Alves. Advogados: José Ubirajara Peluso e Ernani Plácido Marcondes.

AI-2.766-82 — Origem: TRT-6ª Região. Agrte.: União Industrial do Nordeste S.A. Agrdos.: João Francisco de Lima e Outro.

Advogados: Luiz Piauhylino de Mello Monteiro e José Augusto de Santana.

AI-3.114-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Edson Gonçalves Gericó. Advogados: Mauro Quintino dos Santos e Jorge Estefane B. de Oliveira.

AI-3.201-82 — Origem: 11ª Região. Agrte.: Estado do Amazonas — Sesau — Posto de Saúde Santo Agostinho, Hospital Infantil Dr. Fajardo, Centro de S. Adrianópolis. Agrdos.: Cleide de Oliveira Moura e Outras.

AI-3.225-82 — Origem: 8ª Região. Agrte.: Santa Casa da Misericórdia do Pará. Agrdo.: Marlene Nascimento Rosas. Advogados: Maria de Nazaré S. Guimarães e Paulo César de Oliveira.

AI-3.244-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Raul Alberto Jorge. Advogados: Maria Madalena de Oliveira e Arminio Costa Filho.

AI-3.258-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. Agrdo.: Carlos Ribeiro. Advogados: José Ubirajara Peluso e José Tórres das Neves.

AI-3.259-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Carlos Ribeiro. Agrdo.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogados: José Tórres das Neves e Emmanuel Carlos.

AI-3.286-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Ronan Vieira Rodrigues. Agrda.: Cia. Progresso Industrial do Brasil — Fábrica Bangu. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Attilio José Aguiar Gorini.

AI-3.299-82 — Origem: 6ª Região. Agrte.: Construtora Fonseca dos Santos Ltda. Agrdo.: João Bernardino da Silva. Advogados: Otávio Dias Alves da Silva Filho e Severino Marçal Barros.

AI-3.310-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Deize Aparecida Chaves Silva. Agrdo.: SBIL — Segurança Bancária e Industrial Ltda. Advogados: Abadio Pereira Martins Júnior e José Argemiro Pinto.

AI-3.323-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Adilson Moreira Gonçalves. Agrdo.: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. Advogados: Carlos Edgar Moritz e Sérvulo José Drummond Francklin.

AI-3.336-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrda.: Maria Rosária Gonzaga. Advogados: José Pereira Gorgulho e Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AI-3.348-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Alcan Alumínio do Brasil S.A. Agrdo.: Euclydes Gonzada Gomes. Advogados: Antonio César de Oliveira e Alfredo Mafuz.

AI-3.358-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Companhia de Navegação do São Francisco. Agrdo.: Antonio Zeferino dos Santos. Advogados: José Maria de Souza Andrade e Carlos Rabelo de Aquino.

AI-3.377-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Judith Marinho da Silva. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Wagner Birvar Sanches.

AI-3.395-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: João Ramos. Agrdo.: Socied. Técnica de Fundições Gerais S.A. — Sofunge. Advogados: Renato Rua de Almeida e José Alberto Couto Maciel.

AI-3.465-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Elide Fabri Guazzelli. Agrda.: Cia. Pneu Tropical. Advogados: Paulino de Freitas.

AI-3.483-82 — Origem: 9ª Região. Agrte.: Agropecuária Lunardelli Ltda. Agrdo.: João Fornaro. Advogados: José Carlos Dias e Geraldo Roberto C. Vaz da Silva.

AI-3.578-82 — Origem: TRT 5ª Região. Agrte.: Telecomunicações da Bahia S.A. Telebahia. Agrdo.: José Aurinho de Oliveira. Advogados: Raymundo de Freitas Pinto e José Roberto de Souza Cruz.

AI-3.596-82 — Origem: TRT — 2ª Região. Agrte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agrda.: Maria Helena Arrais Villa. Advogados: Lelia Zanfranceschi e Raul Schwinden.

AI-3.613-82 — Origem: TRT — 2ª Região. Agrte.: Delma Rossi de Souza e Outra. Agr-

da.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogados: Virgílio M. Pinto e Jorge Eluf Neto.

AI-3.624-82 — Origem: TRT — 2ª Região. Agrte.: Johns — Manville do Brasil Isolantes Térmicos Ltda. Agrdo.: José Pedro da Silva. Advogados: João Roberto de Guzzi Romano e Hélio Stefani Ghardi.

AI-3.637-82 — Origem: TRT — 3ª Região. Agrte.: Banco Real S.A. Agrdo.: Americano Alvarenga Filho. Advogados: Pedro J. Sepúlveda Pertence e José Torres das Neves.

AI-3.646-82 — Origem: TRT — 2ª Região. Agrte.: Ford Brasil S.A. Agrdo.: Edivaldo Alves. Advogados: José Ubirajara Peluso e Rubem José da Silva.

AI-3.647-82 — Origem: TRT — 2ª Região. Agrte.: Edivaldo Alves. Agrdo.: Ford Brasil S.A. — Advogados: Rubem José da Silva e José Ubirajara Peluso.

AI-3.673-82 — Origem: TRT — 4ª Região. Agrte.: Banco Nacional S.A. Agrda.: Rosaura Bianchini Dias. Advogados: João Zurlo Filho e Renato Oliveira Gonçalves.

AI-3.692-82 — Origem: TRT — 1ª Região. Agrte.: Luiz Francisco do Nascimento. Agrdo.: Momacri Engenharia S.A. Advogada: Laila Kezen M. Fonseca.

AI-3.717-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Maria do Socorro Neves Pires. Agrdo.: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogados: José Julio Diniz Couto e Miguel Leonardo Lopes.

AI-3.792-82 — Origem: 5ª Região. Agrte.: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Agrdo.: José Raimundo de Souza Nascimento. Advogados: José Alberto Couto Maciel e José Tórres das Neves.

AI-4.553-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Eugênio Nogueira Ferraz Filho. Advogados: Benedito José Barbosa e S. Riedel de Figueiredo.

AI-2.158-82 — Origem: 6ª Região. Agrte.: Estado de Pernambuco. Agrdo.: Edmilson Carneiro da Cunha. Advogados: Romero Câmara Cavalcanti e Arremar Mendes.

AI-3.160-82 — Origem: 9ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Joaquim Donha Artero. Advogados: Pedro Castilho e Vivaldo Silva da Rocha.

AI-3.193-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Construtora Santa Izabel S.A. Agrdo.: Davi Pereira da Silva. Advogados: Elizabeth Regina Amorim Portella.

AI-3.221-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Breno Velloso de Moraes Mesquita. Agrdo.: Jockey Club Brasileiro. Advogados: Antonio Carlos de Carvalho e Hugo Mosca.

AI-3.234-82 — Origem: 5ª Região. Agrte.: Silvano Couto. Agrdo.: Aguinaldo Damasceno Barbosa e outros. Advogados: Carlos Alberto Costa Lino e Juarez Teixeira.

AI-3.283-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Temec — Técnica Mecânica Metal Ltda. Agrdo.: Enoque dos Santos. Advogados: José Perez de Rezende e Lúcia de Souza S. Nunes.

AI-3.295-82 — Origem: 6ª Região. Agrte.: Usina Catende S.A. Agrdo.: Hilda Maria da Conceição. Advogados: Hélio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima.

AI-3.306-82 — Origem: 4ª Região. Agrte.: Banco Nacional S.A. Agrdo.: Juarez Silveira da Silva. Advogados: Vera Zulma Aristeguy Estrázulas e Renato de Oliveira Gonçalves.

AI-3.319-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Município do Rio de Janeiro. Agrdo.: Vilma Guedes. Advogados: Adelino dos Santos e Cláudio A. de Almeida Rego.

AI-3.331-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Amélio Ferreira Maia e Oswaldo Gomes de Souza. Agrdo.: Instituto de Otorrinolaringologia de Minas Gerais S.A. Advogados: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e Esaú Rodrigues Alves.

AI-3.344-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Floresta Rio Doce S.A. Agrdo.: Raimundo Pacifico de Assis Rodrigues e outros. Advogado: Antonio Ribeiro Romanelli.

AI-3.355-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Siderúrgica Amaral S.A. Agrdo.: João Leocádio da Silva e outros. Advogados: Anália

Maria Guimarães Lima e Amaury Andrade Duffes.

AI-3.373-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Jaime Rodrigues Gomes. Agrdo.: H. W. Schmitz Ltda. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Luiz Ariosto de Oliveira Matos.

AI-3.385-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Philco Rádio e Televisão Ltda. Agrdo.: Maria Aparecida Costa da Silva Bagagi. Advogados: José Ubirajara Peluso e Rogério Paciléo Neto.

AI-3.391-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Rosalina Bastos Marçal e outra. Agrdo.: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Advogados: José Alberto Couto Maciel e Sérgio de Avellar Figueiredo.

AI-3.404-82 — Origem: 6ª Região. Agrte.: Cermic — Produtos Cerâmicos S.A. Agrdo.: Ivanildo Correia de Paiva. Advogados: Antonio Carlos T. Fragoso e Antonio Carlos de C. Araújo.

AI-3.473-82 — 4ª Origem: 4ª Região. Agrte.: Claudécir Soares Rosa. Agrdo.: Andraus — Engenharia e Construções Ltda. Advogados: Carlos Lourival Oliveira de Abreu.

AI-3.493-82 — Origem: 9ª Região. Agrte.: Sind. dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares e em Empresa de Compra, Venda e Locação e Administração de Imóveis de Curitiba. Agrdo.: Condomínio do Edifício Edifício Asa. Advogados: José Conceição Bueno e Flávio Olive Malhadas.

AI-3.539-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Caio da Silva Campos. Advogados: Harley Ferreira e Túlio Marques Lopes.

AI-3.583-82 — Origem: 6ª Região. Agrte.: Banco do Estado da Paraíba S.A. Agrdo.: Euclides Neiva de Oliveira. Advogados: Vamberto Augusto Costa e Paulo Américo Maia.

AI-3.605-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Orlando Leite Ferraz. Advogados: Yara Sinatara e José Ortiz.

AI-3.623-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agrdo.: Ana Maria Tavella Budim. Advogados: Jorge Eluf Neto e Raul Schwinden Júnior.

AI-3.669-82 — Origem: 4ª Região. Agrte.: Partime — Serviços Temporários SP Ltda. Agrdo.: Maria Madalena Brando. Advogados: Soely Martins de Albuquerque.

AI-3.684-82 — Origem: 3ª Região. Agrte.: Jorge Manoel Rocha Costa. Agrdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogados: Wilson Carneiro Vidigal e Maria Aparecida de O. e Silva.

AI-3.706-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Nelson dos Santos Silva. Agrdo.: Banco do Brasil S.A. Advogados: Rubem José da Silva Benedito José Barbosa.

AI-3.713-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Adão Andrião. Agrdo.: Isabel Bueno. Advogados: José Salem Neto.

AI-3.730-82 — Origem: 1ª Região. Agrte.: Léa Andrade Carvalho. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Maria Inês Camara de Araújo e Yvan de Gusmão França Baptista.

AI-3.810-82 — Origem: 6ª Região. Agrte.: Clínica de Boa Viagem Ltda. Agrdo.: Vandete Maria Laranjeiras. Advogados: Gerivaldo Rodrigues da Silva e Luiz Dias P. da Costa Neto.

AI-3.852-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Saturno Costa. Advogados: Benedito José Barbosa e S. Riedel de Figueiredo.

AI-4.654-82 — Origem: 2ª Região. Agrte.: Companhia Ultrazág S.A. Agrdo.: Salvador Corvino. Advogados: José Ubirajara Peluso e Antonio Marcos de Mello.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — *Maria das Graças C. Barreira* — Chefe de Serviço da Secretaria da 1ª Turma.

## Segunda Turma

### EMBARGOS DEFERIDOS

AI-07-82 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Advogada: Andréa Tarsia Duarte. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova. Advogado: José Torres das Neves.

#### Despacho

Anuênio. Incidência do reajuste semestral.

Agravo, improvido, porque não demonstrada lesão à lei e não trazida jurisprudência.

Embargos em que se alega infração ao art. 896, da CLT. Citam-se arestos.

Com frequência, tem entendido a 1ª Turma ocorrer lesão à lei quando deferido o reajuste semestral sobre os anuênios.

Admito os embargos para que o Pleno se manifeste sobre o assunto.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação.

Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-3.452-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Angelo. Advogado: José Torres das Neves. Embargado: Banco Itaú S.A. Advogado: Hélio Carvalho Santana.

#### Despacho

Pleiteia o Sindicato a não extinção do processo, mesmo quando houver acordo entre empresa e os empregados, em se tratando de ação de cumprimento.

Diz o acórdão:

«...O empregado, a qualquer tempo, pode transacionar e a legitimidade ativa do Sindicato não retira do representado sua capacidade civil de transacionar. Não há a ditadura sindical, superpondo-se a direitos individuais inquestionáveis» (folhas 191/192).

Embargos do Sindicato às fls. 194/197, trazendo arestos divergentes

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação.

Ao Dr. Hélio Carvalho Santana.

RR-3.454-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

#### Despacho

A Turma entendeu que é «legítimo ao substituído desistir da ação, a qualquer tempo, pois é o único árbitro de seu particular interesse» (fls. 140). Não conheceu, ainda, da revista quanto à ajuda alimentação, para os bancários comissionados, porque genérica a jurisprudência acostada.

Embarga o Sindicato buscando a reforma da decisão.

Efetivamente, o aresto coligido na revista (fls. 104), não se refere à comissionados, desservindo, portanto, para configurar o conflito. Incólume o art. 896, da CLT, não admito os embargos, quanto a este aspecto.

Há divergência, no entanto, no que se refere à possibilidade de o substituído desistir da ação.

Admito, por conseguinte, os embargos, apenas neste item.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação.

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-3.639-81 — Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S/A Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

#### Despacho

Versam os autos sobre reajuste semestral.

Insurge-se o Banco contra o não conhecimento de sua revista, no que tange às verbas quebra-de-caixa e ajuda de custo, e ao improvimento relativamente ao anuênio. Busca apoio em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 10, 1º, da Lei nº 6.708-79, 165, XIV, 153, § 3º, 142, da Carta Magna, 457, § 2º, e 896, da CLT.

No que se refere às verbas quebra-de-caixa e ajuda de custo, com efeito, não merecia conhecimento a revista. Inocorrem as pretendidas lesões à lei e à Constituição, dada a natureza interpretativa da matéria. A jurisprudência acostada é inespecífica. Não admito nestes aspectos.

Em vista da divergência relativa aos anuênios, admito os embargos, quanto a este ponto.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação.

A Dra. Eliana Traverso Calegari.

RR-3.779-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque. Embargado: Gentil Eugênio Ribeiro. Advogado: Múcio Wanderley Borja.

#### Despacho

Maquinista pleiteia adicional de periculosidade.

A Turma não conheceu da revista por considerar ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Como se vê de fls. 145/146, entendo que a revista merecia conhecimento, pelo que admito os embargos para que o Pleno se manifeste sobre o assunto.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para impugnação.

Ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

RR-4.005-81 — Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Couro de Belém. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Lubel Artefatos de Couro S.A. Advogado: Humberto Machado de Mendonça.

#### Despacho

Contribuição sindical.

Revista conhecida e improvida.

Diz o acórdão:

«Por amor à síntese, invoco, para com ela decidir, a S. umula 87, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais. Acrescente-se, ainda, recentes pronunciamentos do STF» (fls. 91/92).

Embargos do Sindicato, às fls. 95 a 98, trazendo aresto divergente.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias à embargada para impugnação.

Ao Dr. Humberto Machado de Mendonça.

RR-4.132-81 — Embargante: Evandro Mendes. Advogado: José Torres das Neves. Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

#### Despacho

Revista do empregado conhecida, mas improvida.

Esclarece a ementa do acórdão embargado:

«A data de opção é de livre decisão do trabalhador, que assegurará ou não seu decênio estável. O art. 1º, § 2º, da Lei n.º 5.958, assegurou, tão-só, o direito de opção do empregado, distinguindo os períodos, para transacionar no todo ou em parte o seu tempo de serviço» (fls. 112).

Nos embargos, a fls. 117, são trazidos arestos que adotam tese conflitante com a do acórdão recorrido.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias, ao embargado para impugnação.

Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR-4.236-81 — Embargante: Capemi — Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios. Beneficente. Advogado: Antonio Walter Galvão. Embargados: José Rabelo de Mendonça e outro. Advogado: Irapoan José Soares.

#### Despacho

Versa a controvérsia sobre caracterização ou não de vínculo empregatício entre a Capemi e os reclamantes agenciadores.

A Turma não conheceu da revista por entender versar matéria fática.

Nos embargos, é acostado aresto que adotou tese conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias aos embargados para impugnação.

Ao Dr. Irapoan José Soares.

RR-4.453-81 — Embargante: Vera Lúcia Rodrigues da Silva. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: José Carlos Farah.

#### Despacho

Bancária pleiteia horas extras e seus reflexos e reintegração por ter sido despedida sem justa causa e estar em estado gravídico.

Diz o acórdão:

«... a garantia de emprego tem mais natureza salarial, porque não se confunde com a estabilidade do art. 492, da CLT, não se trata de estabilidade absoluta, adquirida pela decorrência do tempo de serviço. O que se assegura, no caso, é o salário do período convencionalizado, através da permanência no emprego. Se tais salários foram pagos corretamente, cumpriu-se a obrigação convencionalizada. Não há, pois, necessidade de inquérito para a dispensa» (fls. 110-111).

Embargos às fls. 113-116 trazendo arestos divergentes:

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Marcelos Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação.

Ao Dr. José Carlos Farah.

RR-4.599-81 — Embargante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: José Enio Pimentel. Advogado: Carlos Mosele.

*Despacho*

Reajuste semestral dos anuênios.

Admito os embargos, ante a divergência acostada.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação.

Ao Dr. Carlos Mosele.

RR-4.653-81 — Embargante: Aços Villares Sociedade Anônima. Advogado: J. Grana-deiro Guimarães. Embargados: José Alves de Souza e outro. Advogada: Célia Giraldez Vieitez.

*Despacho*

Metalúrgicos pleiteiam indenização da Lei nº 6.708-79, art. 9º.

Revista conhecida e improvida.

Diz o acórdão:

«No mérito, o aviso prévio indenização integra o tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para aplicação do artigo 9º da Lei nº 6.708-79, em estrita analogia com a Súmula nº 5» (fl. 77).

Embargos da empresa, às fls. 79-82, trazendo arestos divergentes.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.676-81 — Embargante: Justo Ricardo Castilho Jervilla. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada: Rosa Maria Clara Ruffolo.

*Despacho*

Pleiteia o empregado (ferroviário) a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Revista conhecida pela divergência e provida para julgar improcedente a ação (fls. 119-120).

Embargos, às folhas 122-127, trazendo arestos divergentes.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias a embargada para Impugnação.

A Dra. Rosa Maria Clara Ruffolo.

RR-4.778-81 — Embargante: Banco Safra S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

*Despacho*

Versam os autos sobre reajuste semestral dos anuênios e da gratificação de função.

A Turma não conheceu da revista do Banco, por entender não ocorrer lesão à lei e não ter sido acostada jurisprudência em obediência às exigências da Súmula 133.

Nos embargos, iniste-se na infração à letra da lei.

Quanto à gratificação de função, não demonstrou o embargante merecesse admisão o seu recurso.

No que se refere aos anuênios, no entanto, são acostados arestos da 1ª Turma que, em casos idênticos, divergiram da decisão recorrida, conhecendo da revista, por violação à lei.

Admito, portanto, quanto aos anuênios, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação.

A Dra. Eliana Traverso Calegari.

RR-4.861-81 — Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A. Advogado: Fernando Neves da Silva. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

*Despacho*

Anuênios. Reajustamento.

A Turma conheceu e deu provimento à revista do Sindicato, para concecer o reajuste semestral dos anuênios.

Em seus embargos, o Banco defende a violação aos arts. 10, da Lei nº 6.708-79, e 165, XIV, da Constituição Federal. Além disso, advoga divergência de julgados, pretendendo sejam os anuênios reajustados anualmente.

As fls. 85-106, é acostada farta dissidência jurisprudencial, da 1ª Turma deste Tribunal.

Logo, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação.

A Dra. Eliana Traverso Calegari.

RR-4.922-81 — Embargantes: Banco Nacional S/A e Maria Lúcia Deiró de Abreu. Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargados: Os mesmos.

*Despacho*

*Embargos do Banco:* Insurge-se o Banco, nos embargos, com o acórdão da Turma, quanto:

a) ao não conhecimento de sua revista, no que tange à prescrição. Afirma lesão ao art. 896, da CLT, e cita jurisprudência;

b) ao conhecimento e provimento da revista da empregada, para excluir da condenação o desconto da verba de indenização. Pretende amparo no § 1º do art. 462, da CLT.

A Turma não conheceu da revista do Banco quanto à prescrição com base em dois fundamentos. Primeiramente, porque a matéria estaria preclusa, pois não examinada pelo Regional. Em segundo lugar, por só ter sido arguida no recurso ordinário.

Há divergência no que tange à possibilidade de ser arguida a prescrição no recurso ordinário.

Não conseguiu, no entanto, o embargante demonstrar não ter ocorrido a preclusão. Verifica-se, de fls. 59, que o acórdão regional é omisso quanto à prescrição, não tendo sido opostos embargos de declaração, remédio próprio para sanar o vício e obstar a preclusão.

A teor da Súmula 23, incabíveis os embargos neste aspecto.

Em relação à indenização, também, não se demonstrou ter ocorrido lesão à lei. Ao contrário, à revista da empregada foi dado provimento, por ausentes um dos pressupostos legais autorizadores do desconto, qual seja o prévio acordo entre as partes. Logo, respeit-lo o § 1º do art. 461, da CLT.

Não admito os embargos.

*Embargos da empregada:* Pretende a empregada a reforma da decisão da Turma quanto à incidência da gratificação de férias e o não pagamento das horas extraordinárias pré-contratadas.

A vista da divergência, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao Banco para Impugnação.

Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RR-4.955-81 — Embargantes: Banco Nacional S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás. Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargados: Os mesmos.

*Despacho*

*Embargos do Banco:* Controvérsia versante sobre reajuste de anuênios e gratificação de função.

Revista do Banco conhecida e provida, para determinar a correção semestral das duas verbas, pelo fator 1.0.

Embargos do empregador contra o reajuste semestral, pretendendo seja anual. Argui como violados os arts. 5º, 10 e parágrafo único, da Lei 6.708-79, 873, da CLT, 153, §§ 2º e 3º, e 165, XIV, da Lei Maior.

As fls. 110/115, o embargante alega e comprova dissidência jurisprudencial.

Admito o recurso.

*Embargos do Sindicato:* Pretende o Sindicato que a correção do anuênio e da gratificação de função seja feita pelo fator 1.1, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 6.708-79, e não 1.0 como decidiu a Turma.

O aresto transcrito às fls. 118/119 é inservível à caracterização de divergência, porque superado pela atual, pacífica e notória jurisprudência do Pleno desta Corte, que reiteradamente vem aplicando o fator 1.0.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao Sindicato para Impugnação a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

RR-5.049-81 — Embargante: Banco Nacional S.A. Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul. Advogado: José Tôres das Neves.

*Despacho*

A Turma conheceu do recurso dando provimento para que sejam pagos ao Sindicato honorários profissionais, calculados na forma da Lei nº 5.584-70, a título de assistência judiciária, conforme venha a ser apurado em liquidação de sentença.

Nos embargos, alega-se violação ao art. 896, da CLT, e divergência com decisões de Turmas deste Tribunal Superior.

Foram acostados, nos embargos, arestos que comprovam o conflito pretoriano.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao Embargado para Impugnação.

Ao Dr. José Tôres das Neves.

RR-5.138-81 — Embargante: Romeu Seraphim de Ataíde. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Volkswagen do Brasil S/A. Advogados: Fernando Barreto de Souza.

*Despacho*

Discute-se a contagem do sábado, trabalhado em regime de compensação, para efeito das férias, reguladas pelo art. 132, § 2º, da CLT, com a redação anterior, ao Decreto-lei 1.535-77, pois a reclamação foi ajuizada em 9-5-77.

A Turma conheceu, mas negou provimento à revista do empregado, por entender que:

«O trabalhador estava sob o regime normal de trabalho, como mensalista, e o fato de trabalhar cinco dias corridos importa apenas em que o sexto era coberto pela compensação» (fls. 101).

A fls. 105, é trazido aresto do Pleno que adotou tese conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias a embargada para Impugnação.

Ao Dr. Fernando Barreto de Souza.

RR-5.142-81 — Embargante: Volkswagen do Brasil S/A. Advogado: Fernando Barreto de Souza Embargado: José Roberto da Silva. Advogado: Emídio Figueiredo Bonorino.

*Despacho*

Empregado, industrial, solicitando indenização da Lei 6.708-79, art. 9º.

Revista improvida.

Diz o acórdão:

«A jurisprudência das Turmas é reiterada de que a indenização do artigo 9º, da Lei 6.708-79 é devida quando o prazo do aviso prévio finda dentro do período de 30 dias, antes do reajuste da categoria» (fls. 52).

Embargos da empresa às fls. 55/58, trazendo arestos divergentes.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, M Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação.

Ao Dr. Emídio Figueiredo Bonorino.

RR-5.184-81 — Embargantes: Cleusa Maria Blaskowski Duarte e Banco Bamerindus do Brasil S/A. Advogados: José Tôres das Neves e Mário Gontijo. Embargados: Os mesmos.

*Despacho*

Embargos da reclamante: Bancária. Salário-hora. Divisor.

A Turma, em relação ao divisor, conheceu e deu provimento à revista do Banco, aplicando a Súmula 124, do TST.

Em seus embargos, alega a empregada ofensa ao art. 896, da CLT, porque a revista do Banco não merecia conhecimento, ante o desatendimento dos pressupostos de admissibilidade; especificamente, ante a inobservância da Súmula 38, deste Tribunal. Quanto ao mérito, advoga-se a ocorrência de suplementação do recurso.

Pelo exame dos autos, conclui-se que como afirmado nos embargos, o Banco não apresentou dissidência jurisprudencial válida, nem no recurso ordinário, ao qual se reporta. Como se vê, houve desobediência à Súmula 38.

Por outro lado, em nenhum momento refere-se o Banco à Súmula 124, do TST, aplicada pelo acórdão embargado.

Do exposto, admito o recurso.

*Embargos do Banco:* Pré-contratação de horas extras.

Entendeu o Regional tratar-se de pactuação nula.

No particular, a Turma não conheceu da revista do Banco.

Nos embargos, o empregador sustenta violados os arts. 896, a, 225, 224, § 2º, da CLT, 153, §§ 2º e 3º, e 142, da Constituição Federal. Tenta demonstrar que sua revista deyeria ter sido conhecida. Apresenta divergência.

Como decidiu a Turma, vê-se na revista, às fls. 133/134, que os arestos transcritos não se prestam ao confronto, pois versam sobre legitimidade do pagamento de horas previamente ajustadas. Entretanto, a hipótese em questão parte do pressuposto de

que o acordo para a prorrogação da jornada foi considerado nulo, conforme entenderam Junta e Regional, ante o exame dos fatos e das provas.

A jurisprudência apontada nos embargos, às fls 159/164, além de não partir do mesmo pressuposto fático no qual se apóia a decisão regional, não foi trazida oportunamente, logo, é inservível para a caracterização de divergência.

Ademais, não violados os artigos legais invocados, porque a Turma julgou com base no exame fático-probatório realizado pelo Regional.

Relativamente às infrações constitucionais argüidas nos embargos, não houve o indispensável prequestionamento.

Não preenchidos os requisitos básicos de admissibilidade, não era de ser conhecida a revista. Logo, ileso o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao Banco para Impugnação.

Ao Dr. Márcio Gontijo.

RR-5.192-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

*Despacho*

Insurge-se o Banco com o conhecimento e provimento da revista do Sindicato, para deferir o reajuste semestral sobre a verba quebra-de-caixa e os honorários advocatícios. Inconforma-se, ainda, com o não conhecimento de sua revista.

No que se refere ao não conhecimento de sua revista, afirma que estava amparada em lesão aos arts. 10, parágrafo único, da Lei nº 6.708-79, e 165, XIV, da Carta Magna, pelo que vulnerados os arts. 896, da CLT, e 153, §§ 1º e 3º, da Carta Magna. Cita divergência.

O aresto embargado, ao não conhecer da revista do Banco, consigna:

«Não conheço, preliminarmente, do recurso porque a divergência jurisprudencial (art. 896, da CLT) não preenche os requisitos da Súmula nº 38» (fls. 156-157).

Vê-se que o acórdão foi omissivo quanto à pretendida lesão à Lei e à Carta Magna.

Não foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão.

Não admito, portanto, os embargos quanto a este aspecto.

Admito, no entanto, o recurso no que se refere à quebra-de-caixa e aos honorários advocatícios em face da divergência acostada.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação.

A Dra. Eliana Traverso Calegari.

RR-5.377-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caturama. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Banco Real S.A. Advogado: Moacir Belchior.

*Despacho*

Inconforma-se o Sindicato com a decisão da Turma, na parte em que deu provimento ao recurso de revista do Banco para excluir da ação os trabalhadores que dela desistiram.

São acostados arestos divergentes, pelo que admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao Embargado para Impugnação.

Ao Dr. Moacir Belchior.

RR-539-82 — Embargantes: Eleutério José Cerqueira e outros. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Eduardo Silva Costa.

*Despacho*

A Turma conheceu e deu provimento à revista da Rede para determinar que os direitos dos reclamantes ao salário-família seja aplicada à prescrição bienal, por entender que:

«... apesar de sua origem estatutária, trata-se de vantagem trabalhista. Tanto assim que está sendo postulada perante a Justiça do Trabalho» (fl. 68).

A revista foi conhecida por lesão ao art. 11, da CLT, e, no recurso, são trazidos arestos divergentes quanto ao conhecimento.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*.

Vista, a embargada para Impugnação, por oito (8) dias.

Ao Dr. Eduardo Silva Costa.

RR-2.005-82 — Embargante: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. Advogado: Fernando Neves da Silva. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

*Despacho*

Bancários que solicitam, através do sindicato, correção semestral de anuênios, gratificações de caixa.

Revista não conhecida.

Diz o acórdão:

«... não há ofensa à lei e que a divergência jurisprudencial de fls. 115 e segs. não está autenticada» (fl. 146).

Embargos da Caixa às fls. 149-152, alegando violação ao art. 10, da Lei nº 6.708-79, e trazendo divergência jurisprudencial quanto ao conhecimento.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação.

A Dra. Eliana Traverso Calegari.

#### EMBARGOS INDEFERIDOS

AI-6.444-81 — Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargados: Vilmar da Silva Ferro e outros. Advogado: Walter Mendonça Sampaio.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.482-81 — Embargante: Sociedade Visconde de São Leopoldo. Advogado: Gustav Lívio Toniatti. Embargado: Carlos Pacheco Cyrillo. Advogado: José Carlos da Silva Arouca.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

AI-6.511-81 — Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Advogada: Ana Maria Alencar Lameiro da Costa. Embargados: Plínio de Oliveira Freitas e outros. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-196-82 — Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Advogada: Ana Maria Alencar Lameiro da Costa. Embargados: Maria Adelaide Castelhaano Moraes e outros. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-427-82 — Embargante: Raymundo Gomes das Chagas. Advogado: Raymundo Gomes das Chagas. Embargado: Wilson Carrius Ferreira. Advogado: Nivaldo Batista dos Santos.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-613-82 — Embargante: Victori — Veículos S.A. Advogado: Hugo Mósca. Embargado: Joaquim Monteiro Vianna. Advogado: José Péricles Couto Alves.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-615-82 — Embargante: Cia. Hansen Industrial. Advogado: Hugo Gueiros Bernardes Filho. Embargado: Alvaro Jorge Melo Pereira. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-622-82 — Embargante: Instituto de Medicina Tropical de Manaus. Advogado: Célio Silva. Embargada: Alzirene Silva do Nascimento. Advogado: José Coelho Maciel.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-884-82 — Embargante: Paulo Bohn Prado. Advogado: Victor Russomano Júnior.

Embargada: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros. Advogado: Fernando Neves da Silva.

*Despacho*

Justa causa. Falta grave.

Agravo improvido. Matéria fática.

Embargos em que se insiste não ter ficado configurada a desida, porque não punido o empregado pelas faltas sucessivas. Alega-se conflito pretoriano e lesão aos arts. 818, 832, 896 e 897, da CLT.

A matéria é realmente fática. Impossível sua revisão nesta fase recursal. Bem aplicada a Súmula 126. Inocorrem as pretendidas lesões à lei e inviável o confronto jurisprudencial.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.037-82 — Embargantes: Maria Socorro Nascimento de Aguiar e outras. Advogado: Rogério Avelar. Embargada: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.378-82 — Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Advogado: Hugo Gueiros Bernardes Filho. Embargado: Jelson Francisco de Azevedo. Advogado: Benedito Calheiros Bomfim.

*Despacho*

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.388-82 — Embargante: Prefeitura Municipal de Campinas. Advogado: Carlos Robichez Penna. Embargado: Fábio Parabella Santos. Advogado: José Inácio Toledo.

*Despacho*

Versa a controvérsia equiparação salarial.

A Turma negou provimento ao agravo, por entender visar ao reexame de fatos e provas.

Nos embargos, alega-se lesão ao art. 896, da CLT, porque a revista encontraria arrimo em divergência jurisprudencial e nos arts. 461, § 1º, 444, 769 e 333 do CPC.

Como bem esclarece o acórdão embargado, «somente através do reexame do conjunto probatório poder-se-ia aferir se os pressupostos autorizadores da equiparação salarial foram ou não preenchidos». (fls. 56).

Inocorrem, por conseguinte, as pretendidas infrações legais, além de impossível o confronto jurisprudencial, dada a natureza fática da matéria.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.429-82 — Embargante: Banco Econômico S.A. e Casa Forte S.A. Crédito Imobiliário. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus. Advogado: José Tôrres das Neves.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.540-82 — Embargante: Constantino Bugati. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogada: Maria Madalena de Oliveira.

**Despacho**

A Turma deu provimento ao agravo, a fim de que se processe a revista para melhor exame, por entender que possivelmente fundada em divergência válida.

São opostos embargos, afirmando-se ausentes os pressupostos de admissibilidade, além de versar a revista matéria fática e superada pelas Súmulas nºs 51 e 76. Alega-se lesão ao art. 896 da CLT.

Incabíveis embargos em decisão que se limitou a mandar processar a revista, para melhor exame, sem examinar a controvérsia.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.547-82 — Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargada: Mina Huberman Oliveira. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.553-82 — Embargante: Elza Barbosa de Lima. Advogado: Antônio Alves Filho. Embargadas: Indústrias Têxteis Najjar S.A. Advogado: Wladimir Otero

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.558-82 — Embargante: S.A. — Firgorífico Anglo. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargado: Sebastião Júlio Borges. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

**Despacho:**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.592-82 — Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Aristóteles Melâncio Ferreira. Advogado: Luiz Tadeu Leite Vieira.

**Despacho**

Opção de servidor público autárquico pelo regime celetista. Manutenção de vantagens do servidor deferida pelo Regional.

Agravo improvido, com aplicação da Súmula nº 38, do TST.

Embargos do IBGE pretendendo violados os arts. 896, b, 11, da CLT, 23, da Lei nº 5.878-73, 153, § 2º, da Constituição Federal, e o Decreto-lei nº 161-67. Transcrevo arestos.

No tangente à lesão do art. 11, da CLT, o recurso não pode ser admitido, porque, além de inespecífica a jurisprudência de fls. 111/112, a prescrição não foi argüida na revista, restando preclusa.

As demais infrações à letra da lei e à Lei Maior são incorrentes, porque a Turma, contrariamente à pretensão da embargante, aplicou a lei acertadamente, pois a revista não preenche os requisitos de admissibilidade.

Os arestos transcritos às fls. 113/119 são inservíveis à caracterização de divergência, porque não foram trazidos no momento oportuno, ou seja, na revista.

Do exposto, em que pese o esforço do patrono da recorrente, não merecia seguimento a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.609-82 — Embargante: Cia. de Eletricidade do Rio de Janeiro. Advogado: Hugo Mósca. Embargado: Dionísio Martins da Veiga Filho.

**Despacho:**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.651-82 — Embargante: Banco Econômico S.A. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Heraldo Bonfim Soares.

**Despacho:**

Trata-se de agravo improvido pela aplicação da Súmula nº 126, do TST, e porque não demonstrada violação legal no recurso de revista.

Nos embargos, o Banco defende infringência dos arts. 896, da CLT, e 153, § 4º, da Constituição Federal. Pretende a decretação de nulidade do acórdão regional, «proferido sem a devida apreciação de provas...» (fl. 48). Contesta a aplicação da Súmula nº 126.

Quanto às alegadas violações, legal e constitucional, não as vislumbro, porque a decisão recorrida, quando nada, razoavelmente interpretou a lei e adequou a Súmula nº 126.

Efetivamente, é incabível a revista, recurso de caráter extraordinário, quando a sua análise requer o reexame de fatos e provas, não permitido a este Tribunal Superior.

Sem amparo legal os embargos, não os admito.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.657-82 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. Embargados: Adriano dos Santos Brandão e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

**Despacho:**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.664-82 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Al-

berto de Castro. Embargada: Joserilda Oliveira Marques Pinto. Advogado: Agmar Andrade Monteiro.

**Despacho:**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.695-82 — Embargante: Rafael Castilho Gonçalves. Advogados: Antonio Alves Filho. Embargada: Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: Pedro Augusto Musa Julião.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.719-82 — Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — DEPRC). Advogados: Ricardo Koch, Procurador do Estado. Embargado: Suplício Machado Filho. Advogado: Lady da Silva Calvete.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.735-82 — Embargante: Sinval Alves de Lacerda. Advogado: Antonio Alves Filho. Embargada: Decoratriz Tecidos S.A. Advogado: Dárcio José Novo.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.750-82 — Embargante: Ciplasa Comércio e Indústria S.A. Advogado: Oldamir Menezes. Embargado: Domingos Martins dos Santos. Advogado: Joaquim Mourão Júnior.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.767-82 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque. Embargado: Paulo Lopes dos Santos. Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.783-82 — Embargante: Banco Econômico S.A. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Guy Valério Barros

dos Santos. Advogado: Antonio Pinto Madeira.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.787-82 — Embargante: Ideal S.A. — Supermercados. Advogado: José Rodrigues Mandú. Embargado: Jorge Luiz Joaquim Ribeiro. Advogado: José Fernando Garcia M. da Silva.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.822-82 — Embargante: Companhia Paranaense de Energia — Copel. Advogada: Maria Angela V. Von Sperling. Embargado: Valdevino Rodrigues de Lima. Advogado: Clair da Flora Martins.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.831-82 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional Porto Alegre). Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Costa. Embargado: Francisco Nunes Bitencourt.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.888-82 — Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: Carlos Erlich. Advogado: Pedro Paulo Fernandes.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.901-81 — Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: Adilson Roberto Lorencini. Advogado: Acrísio de Moraes Rêgo Bastos.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.954-82 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogada: Márcia Lyra Bérnago. Embargado: João Ferro. Advogado: Sérgio Mendes Valim.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra o meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.964-82 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Advogada: Andréa Tarsia Duarte. Embargado: Manoel Alirio Milet. Advogado: José Tôres das Neves.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra o meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1.984-82 — Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: Reinaldo Alves dos Reis. Advogado: Vivaldo Silva da Rocha.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-2.355-82 — Embargante: Laboratórios Ayerst Limitada. Advogado: Jair José Spuri. Embargado: Artur Fernando Prass. Advogado: Augusto César Gomes Fernandes.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-2.401-82 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. Embargado: José César de Oliveira. Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

**Despacho**

Em face das reiteradas decisões do Pleno, contra meu ponto de vista, entendendo serem incabíveis embargos em agravo de instrumento, não admito os presentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-811-81 — Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Advogada: Márcia Lyra Bérnago. Embargado: Affonso Gomes Diegues. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

**Despacho**

Discute-se a integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria.

A Turma não conheceu da revista da empresa.

Nos embargos, afirma-se lesão aos arts. 832, 611, 614, § 1º, da CLT, 460, 128, do CPC, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 153, § 3º, da Carta Magna. Alega-se, ainda, infração ao art. 896, da CLT, porque a revista estaria amparada em divergência jurisprudencial.

Como esclarece o acórdão embargado, a matéria foi decidida à luz das provas, cujo reexame é inviável nesta fase recursal.

Os arestos trazidos, na revista, por serem genéricos, não autorizavam o conhecimento da revista.

Apesar das bem elaboradas razões de embargos, não demonstradas as violações à literalidade da lei e da Constituição, dada a natureza fática da controvérsia.

Incólume o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-990-82 — Embargante: Empreendimentos Imobiliários Capri S.A. Comércio e Indústria. Advogado: Sérgio Bermudes. Embargados: Carlos Alberto da Cunha Gomes Rosa, Bemoreira Cia. Nacional de Utilidades, Cia. Brasileira de Roupas, União de Empresas Brasileiras S.A. — Comércio e Indústria — UEB — Publicidade e Ducal Roupas S.A. Advogado: A. D. Meirelles Quintella.

**Despacho**

A Turma não conheceu da revista da empresa, interposta em fase de execução, porque não comprovada a lesão à letra da Carta Magna.

Nos embargos, insiste-se na infringência aos arts. 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição, 18, d e f, 34, da Lei nº 6.024-74, 913, do Código Civil, e divergência jurisprudencial.

Esclarece a ementa do aresto embargado:

«Solidariedade em face da Lei nº 6.024. O característico da obrigação solidária é que todos os contadores se obrigam a uma mesma coisa, *eadem res, eadem pecunia*. Causa com objeto comum: o objeto que se deve por si mesmo como causa determinante da obrigação origina a obrigação principal. A prestação devida como secundária, de outra determinante, motiva a obrigação acessória. Um dos deveres pode ser excluído da obrigação, sem que os demais o sejam, porque a obrigação pode extinguir-se em separado. Criada a exceção para uma das empresas pela Lei nº 6.024, em liquidação extrajudicial, as demais solidárias assumem o encargo do acessório, isto é, o pagamento dos juros e correção, dos quais a primeira ficou desobrigada, porque o devedor pode opor as exceções que lhe forem pessoais, mas não aproveitando os demais. A extinção da correção e juros na liquidação extrajudicial é situação particular de uma das empresas, mas não pode ser alegada pelas demais do conglomerado que não se encontrem em idêntica situação. Inexistência de lesão constitucional. Alegações de violação não suficientemente definidas» (fl. 589).

Não há falar-se em divergência jurisprudencial e lesão à lei, pois inservíveis ao cabimento da revista, em face da vedação do § 4º, do art. 896, da CLT.

Incorre, outrossim, violação à letra da Carta Magna, única hipótese em que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, caberia a revista, pois, como se viu, a matéria é, quando muito, interpretativa.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.852-81 — Embargante: Manoel Peres Esteves. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogada: Maria Madalena de Oliveira.

**Despacho**

Trata-se de complementação de aposentadoria de ex-empregado da CMTC.

O recurso de revista da empresa foi conhecido e provido, julgando-se improcedente a reclamação. A Turma aplicou à hipótese a Súmula 97, deste Tribunal.

Vem de embargos o reclamante. Defende como violados os arts. 444, 468, da CLT, 85, do Código Civil, 153, § 3º, e 165, da Constituição Federal, e a Súmula 51, do TST. Argui a inconstitucionalidade da Súmula 97 e transcreve aresto que alega divergente. Objetiva demonstrar o direito do reclamante à complementação de aposentadoria, prevista no aviso 64 da empresa.

A dissidência arpresentada, às fls. 123, por desatender à Súmula 38, não se presta ao confronto jurisprudencial.

Ao caso vertente não se adequa a Súmula 51, a qual versa hipótese não coincidente com a destes autos.

A Súmula 97, longe da pretendida inconstitucionalidade, consubstancia o entendimento pacífico, atual e notório desta Corte. Ao contrário de violar o direito adquirido, o verbete dá fiel cumprimento aos preceitos da Lei Maior.

Quanto às infrações legais e constitucionais arguidas, são inócenas, quando nada, ante a razoabilidade incontestável do acórdão recorrido, apoiado que está na jurisprudência prevalente no TST.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.928-81 — Embargantes: José Lima dos Santos e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Eduardo Silva Costa.

**Despacho**

O Dr. Antonio Alves Filho, ao opor os presentes embargos, protestou pela junta da posterior da procuração (fl. 127).

Em vista disto, pelo despacho de fl. 129, lhe foi concedido o prazo de 15 dias para este fim.

Como se vê da certidão de fl. 130, não cumpriu o advogado o despacho no prazo que lhe foi assinado.

Não admito, por conseguinte, os embargos, pois firmados por advogado sem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.512-81 — Embargante: Marcos José de Oliveira Cruz. Advogada: Maria Lúcia Victorino Borba. Embargado: Banco Itaú S.A. Advogado: Alfredo Sérgio Magalhães Jambó.

**Despacho**

Trata-se de empregado pré-avisado em 30 de abril que, mesmo ante o recebimento dos seus direitos corrigidos, pleiteia a indenização do art. 9º, da Lei nº 6.708-79.

A revista do Banco foi conhecida e provida, assentando a Turma que: «... o art. 9º, no caso, é inaplicável; a rescisão não se deu dia 30, antes da data do reajustamento automático, mas trinta dias após, isto é, ao se escoar o prazo do aviso, dentro do período do salário já reajustado. Tanto assim que esse salário foi a base do cálculo realizado» (fl. 69).

Nos embargos, o reclamante ataca o conhecimento da revista pela violação do art. 9º, da Lei nº 6.708, entendendo ferido o art. 896, b, da CLT, e transcreve divergência.

O embargante não logrou demonstrar lesão ao art. 896, b, da CLT, porque, como decidiu a Turma, o art. 9º, da Lei nº 6.708, não se adequa à hipótese destes autos, pois não se trata de empregado dispensado nos 30 dias que antecedem o reajuste semestral.

A dissidência de fls. 74-75 é inservível, porque parte do pressuposto fático de que o empregado, embora dispensado no período de vigência do reajuste semestral, não recebeu as verbas rescisórias corrigidas, enquanto no presente caso o trabalhador obteve seus direitos devidamente reajustados.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade, ileso o art. 896, b, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.031-81 — Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado: Hélio Santana. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

**Despacho**

Bancários solicitando, através do Sindicato, correção semestral de anuênios e gratificação de caixa, de acordo com a Lei nº 6.708-79.

Revista não conhecida.

Diz o acórdão:

«... A divergência jurisprudencial não está autenticada, não preenchendo as formalidades da Súmula nº 38.

Não conheço da preliminar de extinção do processo por transação, sustentada da tríbuna (fls. 81-112), que inova a revista e não está fundamentada» (fl. 164).

Embargos do Banco, às fls. 167-175, alegando violação aos arts. 1.025 a 1.031, 1.295, do Código Civil, 896, 831 e 847, da CLT, 3º, da Lei nº 6.708-79, 269, inciso III, do CPC, e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Citam arestos.

As lesões ora apontadas, além de inexistentes, sequer foram mencionadas oportunamente na revista. Impossível, também, no caso, buscar-se apoio em jurisprudência não colacionada na revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.135-81 — Embargante: Banco Nacional S.A. Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém.

**Despacho**

Decidiu o acórdão recorrido:

«Interpretação de cláusula normativa, não fundamentada em divergência, não enseja revista. Ademais, o acórdão recorrido firmou-se na premissa de que os dois reclamantes, aos quais deferiu o pedido, preencham os pressupostos da referida cláusula, o que é matéria fática.

No que concerne à correção semestral das gratificações fixadas em sentença normativa, é tema de interpretação controvertida e a revista apenas se fundamenta na letra b do permissivo legal» (fls. 155-156).

Nos embargos, afirma-se lesão aos arts. 896, da CLT, 10, da Lei nº 6.708-79 e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna. Citam-se arestos.

No que se refere a ser ou não devida a gratificação, além de desfundamentados os embargos, fática a matéria, como esclarece o acórdão da Turma.

Interpretativa a questão relativa ao reajuste da gratificação, não há falar-se em lesão à lei e à Carta Magna.

Resalte-se que a infringência à Constituição sequer foi prequestionada na revista.

Os arestos trazidos, nos embargos, deservem ao fim colimado, pois trata-se de revista não conhecida, por ausentes os pressupostos recursais

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.139-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Al-

berto de Castro. Embargado: Paulo Bruno Cabral Guerra. Advogado: Joaquim Fernelos Filho.

*Despacho*

Validade do depósito recursal feito no próprio estabelecimento reclamado e na matriz deste.

Revista não conhecida.

Diz o acórdão:

«O paradigma de divergência indicado às fls. 55 entendeu válido o depósito no local da sede da empresa por tratar-se de empregado marítimo, o que não é a hipótese dos autos.

Os paradigmas indicados às fls. 57, apenas firmam tese de validade do depósito realizado no próprio estabelecimento reclamado. Tese esta aceita pelo acórdão recorrido.

Inexistindo divergência específica, não conheço» (fl. 73).

Embargos do Banco, às fls. 75-78; alegando ser a matéria da Súmula 165.

Não tendo sido apontada na época oportuna, impossível alegá-la nos embargos, que não são sucedâneos da revista, o mesmo ocorrendo com o argumento relativo à prevalência do art. 899, da CLT, sobre o Decreto nº 59.820-66.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.168-81 — Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Construtora Dumez S.A. Advogado: Sérgio Gomes da Silva.

*Despacho*

Versam os autos sobre correção monetária das contribuições devidas à entidade sindical por força de sentença normativa.

A revista do sindicato não foi conhecida porque ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, insiste-se em que a revista estaria amparada em ambas alíneas do permissivo consolidado.

Com propriedade, a Turma não conheceu da revista, consignando:

«Os paradigmas de divergência não se referem, explicitamente, a ações de cobrança de contribuições assistenciais, não sendo, portanto, específicos.

Por violação do artigo 1º do Decreto-lei nº 75-66 também não se viabiliza a revista por tratar-se de questão sujeita à interpretação» (fl. 121).

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.487-81 — Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado: OIdemar Artur Gehrke. Advogado: Nadir João Colognese.

*Despacho*

Prescrição. Data de início. Substituição da participação nos lucros por prêmio de desempenho e bonificação mensal.

A Turma aplicou o antigo Prejulgado 48, atual Súmula 168.

Nos embargos, busca-se amparo em divergência jurisprudencial e lesão ao art. 11, da CLT.

Nenhum dos arestos acostados se refere a alteração unilateral, hipótese em que pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de se aplicar a Súmula 168.

Incorre a pretendida violação à letra do art. 11, da CLT, dada a natureza interpretativa da matéria.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.642-81 — Embargantes: Otacílio Xavier da Rocha e outros. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Prefeitura da Cidade de Recife. Advogado: Juarez Neji Ferreira.

*Despacho*

A Turma conheceu e deu provimento à revista da Prefeitura para julgar improcedente a reclamação.

Esclarece a ementa do aresto embargado:

«Empregados municipais. A Prefeitura Municipal não pode participar de dissídio. Como corolário, seus empregados por ele não são beneficiados, pouco importando haja ou não, em alguma época, reajustado seus servidores com os índices do mesmo, o que não cria obrigação. A sentença coletiva não pode incluir, no seu âmbito, pessoas de direito público da administração direta. O Sindicato, no dissídio, não representou os empregados da Prefeitura, que não são sindicalizáveis, pois a natureza jurídica do empregador determina a vinculação do empregado ou servidor» (fls. 268).

Nos embargos, busca-se amparo em conflito jurisprudencial e em lesão aos arts. 896, da CLT, e 153, § 3º, da Carta Magna.

A jurisprudência coligida está superada pelo atual e iterativo entendimento deste Tribunal Superior, haja vista a revogação do Prejulgado 44, que consagrava a tese nela consubstanciada.

A decisão embargada não lesiona a letra do art. 153, § 3º, da Carta Magna, e sim dá cumprimento ao disposto no art. 20, da Lei 6.708, que autorizou o conhecimento e provimento da revista.

Incólume, por conseguinte, o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.811-81 — Embargante: Ford Brasil S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior. Embargado: Christobal Bera Molinas. Advogado: André Zemczak.

*Despacho*

Pleiteou o empregado pagamento de horas extraordinárias, porque, no regime de revezamento, a reclamada só lhe garante intervalo de 32 horas entre as jornadas e não 35 horas (25 horas do repouso semanal e 11 horas para as jornadas).

O Regional, aplicando a Súmula 88, entendeu que se trata de infração sujeita, apenas, à penalidade administrativa.

A Turma conheceu e deu provimento à revista do empregado, fazendo incidir na hipótese a Súmula 110.

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 896, da CLT, porque o acórdão regional teria examinado apenas a hipótese da Súmula 88, não se referindo aos intervalos entre as jornadas. Sustenta-se omissão do acórdão sem oposição de embargos de declaração, pelo que teria ocorrido preclusão.

Alega-se, ainda não haver no aresto regional elementos que permitam a aplicação da Súmula 110.

Argumenta-se, também, não ter ficado comprovada a prestação de serviços extraordinários.

Além disso, pretende-se seja dividido apenas o adicional, porque as horas extras já estariam remuneradas de forma simples. Busca-se amparo em divergência e na Súmula 85.

Sustenta-se, finalmente, lesão aos arts. 128 e 460, do CPC, e conflito pretoriano, porque o acórdão, ao dar provimento à revista para julgar procedente a reclamação, teria deferido parcelas atingidas pela prescrição parcial decretada em 1ª instância e honorários advocatícios, questões que não foram objeto de recurso.

Apesar das bem elaboradas razões de recurso, não tem razão a embargante.

E claro o acórdão regional ao examinar a hipótese, consignando:

«O reclamante pleiteia a ampliação da condenação, pois, trabalhando em sistema de revezamento de três turmas, em duas semanas os descansos são irregulares, ou seja, de 32 horas, quando o mínimo é de 35 horas; por esta razão entende deva receber 3 horas extraordinárias» (fls. 55/56).

Aplicou, no entanto, ao caso, erradamente, a Súmula 88, em vez da 110.

Não há, portanto, como falar-se em preclusão, omissão ou falta de elementos que permitam a aplicação da Súmula 110, como se vê do trecho transcrito.

Quanto à comprovação ou não das horas extraordinárias, fática a matéria, não ensejando o cabimento de embargos.

Não se ajusta à hipótese a Súmula 85, que versa desatendimento às exigências legais para o regime de compensação, quando, no caso, trata-se de desobediência às horas determinadas pela lei para intervalo entre as jornadas. A decisão embargada ajusta-se à Súmula 110, aplicada com propriedade.

O aresto acostado a fls. 81 está superado pela Súmula 110, que determina sejam as horas «remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional».

No que se refere ao deferimento de parcelas que não foram objeto de recurso, também não procede o inconformismo da embargante.

Claro o acórdão recorrido ao consignar o provimento da revista «para julgar procedente a reclamação, neste ponto, com base na mesma Súmula 110» (fls. 95, grifamos).

Inocorrem, por conseguinte, as pretendidas lesões à lei e inservível a decisão acostada, por versar hipótese diferente.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.826-81 — Embargante: Armando Marques. Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho. Embargada: Ecisa — Engenharia Comércio e Indústria S.A. Advogado: Edmundo Chaves Burlamaqui.

*Despacho*

Pleiteia o empregado anulação de sua opção pelo FGTS e horas extras.

Revista não conhecida.

Diz o acórdão:

«A opção não oferece qualquer vício, sendo válida para todos os efeitos, como apurou a prova.

A questão das horas extras, vinculada à sua condição de chefe de serviço, é matéria fática» (fls. 118-119).

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 896, da CLT, porque a revista estaria arrimada em divergência jurisprudencial e em lesão ao art. 477, § 4º, da CLT.

Como bem esclarece a decisão embargada, a matéria é eminentemente fática, o que torna inviável o confronto jurisprudencial. Incorre, por conseguinte a pretendida lesão à lei.

Incólume o art. 896, da CLT, pois ausentes os seus pressupostos.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.843-81 — Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargado: Anselmo Linck. Advogado: Carlos Arnaldo Selva.

*Despacho*

Sobreaviso de eletricitário.

A revista da empresa não foi conhecida pela Turma, que entendeu ausentes os pressupostos de admissibilidade, pois o aresto acostado às fls. 124/125 partiu de pressupostos fáticos diferentes dos do acórdão regional, «além de que o eventual conhecimento implicaria na reabertura do debate sobre a prova, vedada pela Súmula 126». Por outro lado, assentou inexistir violação do art. 244, § 2º, da CLT.

Em seus embargos, a CEEE sustenta violado o art. 896, a e b, da CLT, pretendendo demonstrar a inaplicabilidade analógica do art. 244, § 2º, da CLT, a empregado eletricitário. Traz arestos para confronto de divergência.

Quanto à violação literal do art. 244, § 2º, da CLT, apontada na revista, é incorrente, porque, quando nada, Junta, Regional e Turma interpretaram razoavelmente tal dispositivo.

Efetivamente, a decisão acostada na revista (fls. 124/125) é inservível para a caracterização de dissidência jurisprudencial, porque, como bem decidiu a Turma, não parte dos mesmos pressupostos fáticos de acórdão regional, o qual concluiu que o reclamante tinha ordem de permanecer em sobreaviso, enquanto aquela afirma «...Não caracterizando permanência subordinada à disposição do empregador, aguardando ordens...»

Os arestos transcritos às fls. 146-147 não foram trazidos na época oportuna.

Logo, não merecia conhecimento a revista, ileso o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.944-81 — Embargante: Jari Lopes Acosta. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargados: Banco Sul Brasileiro S.A. e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

*Despacho*

A Turma conheceu e deu provimento à revista, para julgar improcedente a reclamação quanto à gratificação.

Entendeu a Turma não ser possível a integração, no cálculo da complementação de aposentadoria, de gratificação, inexistente à época em que foi instituído o benefício. Acresceu, ainda, não fazer jus o reclamante ao pleiteado, porque sobre esta parcela jamais foi cobrada contribuição.

Nos embargos, busca-se amparo em divergência jurisprudencial.

O aresto trazido às fls. 236/237 (xerox fls. 241/242) versa hipótese em que a revista sequer foi conhecida, sendo, por conseguinte, imprestável ao confronto.

A decisão de fl. 238 é genérica não ensejando a caracterização do conflito.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.962-81 — Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Fortunato Lima de Jesus Sobrinho. Advogada: Eliana Traverso Calegari.

*Despacho*

A Turma não conheceu da revista do Banco.

Entendeu o acórdão embargado inexistirem as pretendidas lesões à lei e inadequada a jurisprudência coligida, esclarecendo:

«Partiu o Eg. Tribunal a quo da confissão ficta em que incorreu o empregador, motivo por si só suficiente para excluir qualquer exame das «questões de fato». As pretendidas «questões de direito», na verdade constituem esforços com que, no recurso ordinário, o empregador procurou superar as dificuldades resultantes da confissão ficta. Nas razões da revista tais questões não estão claramente indicadas e discutidas» (fl. 172).

Nos embargos, alega-se lesão ao art. 896, da CLT, porque o aresto recorrido teria reconhecido a existência de questões de direito a serem apreciadas.

Totalmente desfundamentado o recurso.

Como bem decidiu a Turma, não merecia conhecimento a revista, de vez que ausentes os pressupostos legais.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-5.043-81 — Embargante: Sueli Dolores da Rosa. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Icotron S.A. — Indústria de Componentes Eletrônicos. Advogado: Jorge Alberto Diehl Pires.

#### Despacho

Versa a controvérsia sobre supressão de adicional noturno.

A Turma conheceu, mas negou provimento à revista da empresa, por entender que:

«A empregada trabalhava em horário noturno e foi transferida para o turno diurno. A cláusula contratual determinava que o trabalho seria em qualquer turno.

O adicional noturno, como o de periculosidade ou insalubridade, só é devido pela situação especial do trabalho nas condições que o assegure. Inexistindo tais condições, não existe o adicional, pela sua especificidade. Se o empregado trabalhava no período noturno e foi transferido para o diurno, ainda mais existindo cláusula contratual que anule a unilateralidade da alteração, o adicional não é devido» (fls. 163/164).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial.

Todos os arestos, trazidos a cotejo, partem do pressuposto de ter ocorrido alteração unilateral ilícita, quando a decisão embargada entendeu que a alteração foi legal, porque prevista no contrato.

Impossível, por conseguinte, o confronto, dada a inespecificidade da jurisprudência acostada.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-5.113-81 — Embargantes: Jandyra Moraes e outros. Advogado: Oswaldo Pizzardo. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogada: Maria Madalena de Oliveira.

#### Despacho

Versa a matéria a obrigatoriedade ou não dos 30 anos a serviço da empresa para a complementação de aposentadoria.

A Turma conheceu do recurso e deu provimento para julgar improcedente a reclamação, observado o disposto na Súmula 92, do Tribunal Superior do Trabalho, prejudicado o exame da prescrição.

Nos embargos, alega-se que houve julgamento *citra petitum* ao aplicar a Súmula 92 deste Tribunal. Afirma-se, ainda, violados os arts. 444, 468, da CLT, e § 3º do art. 153, da Constituição Federal.

Inocorre a referida decisão *citra petitum*. O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos

próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial, como estabelece a Súmula 92, bem aplicada à hipótese. Não ocorrem as referidas violações à letra da Lei e da Carta Magna, por ser matéria interpretativa.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.330-82 — Embargante: Benedita Aparecida Silveira Lambert. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Vigorelli do Brasil S.A. — Comércio e Indústria. Advogado: Domicio Ramos.

#### Despacho

Versa à hipótese estabilidade provisória da gestante, assegurada por sentença normativa, e necessidade ou não de inquérito prévio para apuração de falta grave.

A Turma conheceu do recurso, mas negou provimento por entender que a fonte para a estabilidade especial da gestante é a decisão normativa e que esta não tem ditado nada sobre a necessidade do inquérito.

Nos embargos, alega-se que a Convenção Coletiva não foi obedecida, contrariando o art. 165, XIV, da Constituição Federal.

A necessidade ou não de inquérito prévio para apuração de falta grave não está especificamente prevista na Convenção Coletiva. Não ocorre, portanto, violação seja à cláusula ou à Constituição, por ser matéria interpretativa.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

## Terceira Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, presente o Ilmo. Sr. Dr. José Maria Caldeira representante do Ministério Público, sendo Chefe de Serviço da Secretaria da Terceira Turma o Dr. Mário Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. As 9h estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Rezende Puech, Alves de Almeida, Expedito Amorim e Orlando Teixeira da Costa. O Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, quando da abertura da Sessão, notificou a Turma a recondução do Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida para mais um mandato, por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República. Na ocasião, disse ao Exmo. Sr. Ministro reconduzido que aceitasse esta homenagem de seus companheiros e dos funcionários, manifestação que decorria de sua simpatia, seu cavalheirismo, o que o tornava um Ministro da mais alta estirpe da Nação. Os Exmos. Srs. José Maria Caldeira, representante do Ministério Público e o Dr. Carlos Arnaldo Selva pelos advogados, se associaram à homenagem o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida agradeceu a manifestação e a lembrança sincera e leal e sobretudo a amizade de todos. Foi retirado de Pauta, com despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator o Processo RR-5.233-81, em virtude de acordo firmado entre as partes. Foram adiados para a próxima Sessão a partir do dia 7, o RR-388-82 e em virtude de pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech o RR-3.560-82. Em seguida passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos. RR-5.178-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente Bradesco Sul S.A. Crédito Imobiliário (Dra. Maria Sônia Kappaun Serapião) e recorrido Marco Antônio Maldaner Carneiro (Dr. José Tôres das

Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao divisor para o cálculo de hora extra, sendo que o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa dela também conhecia quant violação do art. 7º da Lei nº 605-49 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o divisor para o cálculo da hora extra é de 180 (cento e oitenta) com fundamento na Súmula nº 124. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo D. Patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-5.254-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Maria Madalena de Oliveira) e recorrido Antônio Antunes (Dr. Rubem José da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao mérito, com fundamento na Súmula nº 97 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Falou pelo recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. RR-5.256-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. (Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Tibúrcio Antônio da Silva (Dr. Renato Rodrigues Ferreira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à incidência de juros e correção monetária, sendo que o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, dela também conhecia quanto à violação do art. 7º da Lei nº 605-49 e, no mérito, negar-lhe provimento. RR-98-82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Ademar Alaminio Espósito Sabio (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido em parte, o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa que dela conhecia quanto à violação do art. 7º da Lei nº 605-49. Falou pelo recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. RR-5.397-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Mercedes Benz do Brasil S.A. (Dr. Carlos Sérgio Taveira de Souza) e recorridos Antônio Pereira de Farias e outro (Dr. Hélio Stefani Gherardi). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelos recorridos o Dr. Carlos Arnaldo Selva. RR-5.204-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Júlia Ferreira Albernaz (Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac/ARRJ (Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (revisor). Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Arnaldo Selva e pelo recorrido Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. RR-450-82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional Rio de Janeiro SR-3) (Dr. Paulo Sobrinho) e recorridos Aristão Carlos de Souza Filho e outros (Dr. Alino da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Arnaldo Selva. RR-268-82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói (Dr. José Tôres das Neves) e recorrido Bancó

Real S.A. (Dr. Moacir Belchior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade do recurso, conheceu da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, o pedido, sem os honorários pleiteados por se tratar de substituição processual, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, que deferia tais honorários. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelos D. Patronos do recorrente e recorrida. Falou pelo recorrente a Dra. Eliana Traverso Calegari e pelo recorrido o Dr. Moacir Belchior. RR-4.892-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região, sendo recorrente Banco Real S.A. (Dr. Moacir Belchior) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Dr. José Tôres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao direito de desistência da ação pelos substituídos e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, ressalvado o direito de o Banco reclamado comprovar na execução o pagamento das parcelas pleiteadas, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (revisor), que dava-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelos D. Patronos do recorrente e do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Moacir Belchior e pelo recorrido a Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-5.098-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Casa Anglo Brasileira S.A. Modas — Confeccões e Bazar (Dr. Márcio Gontijo) e recorrido, José Benedito Moraes Roxo (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna, pelo D. Patrono do recorrido, no prazo legal. Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo e pelo recorrido o Dr. Washington Bolívar Brito Freire Júnior. RR-4.399-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Cia. Cervejaria Brahma (Dr. Ursulino Santos Filho) e recorridos Luiz Melo da Cruz e outros (Dr. Ulisses Reidel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista apenas quanto aos efeitos pecuniários da insalubridade por violação do art. 2º da Lei nº 6.514-77, vencido em parte, o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (relator) que dela conhecia amplamente e o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa que dela não conhecia e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os efeitos pecuniários da insalubridade a contar da data da publicação da Lei nº 6.514-77, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa que negava-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão (revisor). Falou pelo recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho e pelos recorridos o Dr. Ulisses Borges de Resende. RR-4.482-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente Antônio Márcio Machado da Silva (Dr. José Tôres das Neves) e recorrido Banco Multi de Investimentos S.A. (Dr. Carlos César C. Papaléo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prorrogação do honorário de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, na parte conhecida, a decisão de 1º grau. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo D. Patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-4.594-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente

Bradesco Sul S.A. Crédito Imobiliário (Dra. Ledit Thereza Forneck) e recorrido José Fontoura de Oliveira (Dr. José Tôres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às 7ª e 8ª horas como extras e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo D. Patrono do recorrido. Falou pelo recorrido Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-4.860-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região, sendo recorrente Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (Dr. Armando Pereira de Miranda) e recorridos Francisco de Assis Ladeira e outros (Drs. Alino da Costa Monteiro e S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, em parte, para determinar o reajustamento da parcela pela incidência da Lei nº 6.709-69, a contar da vigência da referida lei, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida (relator) e Orlando Teixeira da Costa, que negavam-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (revisor). Falou pelo recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. RR-387-82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Fundação Legião Brasileira de Assistência (Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorridos Rafael Curado Câmara e outros (Dr. José Roberto de Arruda Pinto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão, determinar a baixa dos autos ao Egrégio TRT, para que este aprecie o recurso ordinário da reclamada, afastada a deserção. RR-596-82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região, sendo recorrente Banco Mercantil do Brasil S.A. (Dra. Leila Vita do Eirado Silva) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia (Dr. José Tôres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo D. Patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Eliana Traverso Calegari. AI-3.270-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Banco de Crédito Nacional S.A. (Dr. Edilberto Pinto Mendes) e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos (Dr. Paulo Sérgio João). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. RR-3.402-82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos (Dr. José Tôres das Neves) e recorrido Banco de Crédito Nacional S.A. (Dr. Edilberto Pinto Mendes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (revisor). A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo D. Patrono do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Eliana Traverso Calegari. RR-3.179-82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Flávio Erico Feijó Cerqueira (Dr. Fernando de Oliveira Coutinho) e recorrida Rádio Difusora São Paulo S.A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação dos arts. 287, 644, 645 do CPC e, no mérito, dar-lhe

provimento em parte, acrescer à condenação da multa no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), por dia de atraso no recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS, a contar do trânsito em julgado desta decisão, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim (relator) e Guimarães Falcão (revisor). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. AI-3.360-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região, sendo agravante Empresa de Navegação da Amazônia S.A. Enasa (Dr. Douglas Domingues) e agravado Raiundo Nonato Pinto (Dr. Ulisses Reidel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível. Obs: Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. RR-590-82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região, sendo recorrente Companhia Hidro-Elétrica Paranapanema (Dr. Júlio Assumpção Malhadas) e recorrido Ary Facci (Dra. Vanir Bueno de Godoy). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, determinar a baixa dos autos à instância de origem, em face do telex expedido pelo Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca de Siqueira Campos, no Paraná que comunicou acordo entre as partes já homologado. Encerrou-se a Sessão às doze horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E para constar, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente e por mim subscrita aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois — *Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente — *Mário de A. M. Pimentel Júnior*, Chefe do Serviço da S/3ª Turma.

#### TRIGESIMA QUARTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 1982

##### Processos:

Relator: Ministro Rezende Puech

AI-2.832-82 — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Condomínio do Edifício Chácara da Tijuca. Agrdo.: Gilberto de Souza Ferreira. Advogados: Lélío Altair Barbosa e José Aleudo de Oliveira.

AI-3.192-82 — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Manoel Ramos Bezerra. Agrda.: Cia. Bancredit de Administração de Bens. Advogados: Luiz Santos de Moraes e Clemente Silveira de Paiva.

AI-3.207-82 — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Rodolpho Brandolini. Advogados: Oswaldo Lotti e Rubem José da Silva.

AI-3.219-82 — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Cedae — Companhia Estadual de Águas e Esgotos. Agrdo.: Helio Moreira. Advogados: Antonio Esmeraldo da Silva e Celestino da Silva Junior.

AI-3.231-82 — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 5ª Região. Agrte.: Construtora Erg Ltda. Agrdos.: Norberto Fernandes Conceição e outros. Advogados: Jorgina Tachard Non Beckerath e Walter Moura Filho.

AI-3.260-82 — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Francisco Alves Torres e outro. Agrdo.: Wanir Silva Campanati. Advogados: Carlos Augusto Junqueira Henrique e Gláucio Gontijo de Amorim.

AI-3.305-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Agrdo.: José Antonio Patrício. Advogados: Wilson Branco e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.318-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Satro Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda. Agrdo.: Marcos Ananias dos Santos. Advogados: Antonio Cláudio Rocha e Celso Soares.

AI-3.330-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Paulo Sergio Laversvelle Gomes. Agrda.: Dila Comércio e Representações de Madeira e Cereais Ltda. Advogados: Luiz Ricardo de Magalhães Mendonça e Cláudio Rinaldi de Carvalho.

AI-3.342-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Casas da Banha Comércio e Indústria S.A. Agrdo.: Hermes Dias Santos. Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e Márlia Ferreira Bicalho.

AI-3.343-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Hermes Dias Santos. Agrda.: Casas da Banha Comércio e Indústria S.A. Advogados: Márlia Ferreira Bicalho e Mauro Thibau da Silva Almeida.

AI-3.371-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Rexroth Hidráulica Ltda. Agrdo.: José Antonio Alves da Silva. Advogados: Maria Izaneide Silva e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.388-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Valdemar Ferreira Arruda. Advogado: Antonio Carlos Fernandez.

AI-3.246-72 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdos.: Joaquim Pereira da Cruz e outros. Advogados: Maria Madalena de Oliveira e Oswaldo Pizardo.

AI-3.287-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Companhia Estadual de Água e Esgotos — Cedae. Agrdo.: Adalberto Lopes Alves. Advogados: Paulo Vargas Damaceno e Celestino da Silva Júnior.

AI-3.300-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Estado de Pernambuco. Agrdo.: Romão Celestino de Souza. Advogados: Irapoan José Soares e Paulo Azevedo.

AI-3.311-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Agrdos.: Ulysses da Silva Bispo e outros. Advogados: Fernando de Oliveira Geribello e Djlama da Silveira Allegro.

AI-3.324-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Sérgio Francisco Lopes. Agrdo.: Honesio Pimenta Pedreira. Advogado: Aramis da Silva.

AI-3.337-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Geraldo Sebastião Rodrigues e outros. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Miguel Raimundo Viegas Peixoto e Marcos Di Lório.

AI-3.349-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Agrdo.: Milton Belletti. Advogados: Afrânio Vieira Furtado e Geraldo Cezar Franco.

AI-3.403-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Orlando Rodrigues Paes Neto. Agrdo.: Alfredo Villanova S.A. — Indústria e Comércio. Advogados: Carlos Manoel Barبران e Rene G. E. Mazak.

AI-3.472-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Rádio Itai Ltda. Agrdo.: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado do Rio Grande do Sul. Advogados: Carlos Cezar C. Papaléo e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.492-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Amauri Jorge Gaivão da Silva. Advogados: Pedro Castilho e José Tôres das Neves.

AI-3.500-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: José

Batista de Moraes. Advogados: Ronaldo Brêtas de C. Dias e Rubem José da Silva.

AI-3.587-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Espólio de Agostinho Nunes Machado. Agrdo.: Alumínio Comércio e Indústria S.A. Advogados: Joaquim Bezerra de Medeiros e João Régis Fassbender Teixeira.

AI-3.605-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. Agrdo.: José Carlos Marques. Advogados: Hélio Agostinho e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.612-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Ford Brasil S.A. Agrdos.: Francisco Claudino Custódio e outro. Advogados: José Ubirajara Peluso e Alino da Costa Monteiro.

AI-3.620-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Inácio Ferreira Júnior. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Orlando Tanganelli Júnior.

AI-3.668-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Espólio de Nicanor dos Santos Lima e outros. Agrda.: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Marcos Juliano Borges de Azevedo e Helena Schueler.

AI-3.683-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Manoel de Oliveira. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane B. de Oliveira e Marcos Di Lório.

AI-3.712-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Espólio de Pedro Lourenço da Silva. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Raul Soriano.

AI-3.729-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Luiz Malfei de Freitas e outros. Agrda.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Célio dos Santos Cruz e Irwal Lucas de Azevedo.

AI-3.776-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Varig S.A. — Viação Aérea Rio Grandense. Agrdo.: José Rosa da Silva. Advogados: Salomão Marcos Zagury e Wilson Carneiro Vidigal.

AI-3.808-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco. Agrdo.: Gilson Malaquias da Silva. Advogados: Eduardo Jorge Maciel Griz e Edvaldo Cordeiro dos Santos.

AI-4.411-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Antonio Farobotti. Agrda.: Cia. Ultrazag S.A. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e José Ubirajara Peluso.

AI-4.540-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 5ª Região. Agrte.: Suerdieck S.A. Charutos e Cigarilhas. Agrdo.: Orlando Gomes. Advogados: José Teixeira e Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira.

Ministro-Relator Alves de Almeida

AI-2.778-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Manoel Correia dos Santos. Agrdo.: Engenho Cascalho. Advogados: Luis Romeu C. da Fonte e Emiliano Eustáquio da Silva.

AI-3.026-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Banco Nacional S.A. Agrda.: Rosângela de Carvalho Rezende. Advogados: Eduardo Dias Manhães e Klebs de O. Pessoa Cavaicanti.

AI-3.176-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Cooperativa dos Rodoviários Ltda. Agrdo.: Geraldo Teodoro de Souza. Advogados: Lucas de Miranda Lima e Vicente de Melo Araújo.

AI-3.205-82 — Origem: Agravo de Instrumento de Despacho do TRT da 2ª Região.

Agte.: Antonio Rodrigues do Nascimento. Agrdo.: Adorno Serralheria Artística e Industrial Ltda. Advogados: Elso Henriques

AI-3.226-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 8ª Região. Agrte.: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Agrdo.: Manoel Rodrigues da Silva. Advogados: Luiz da Cruz Loureiro e Itair Silva.

AI-3.365-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Antonio Carlos Monteiro e outro. Agrdo.: SIBAMM — Sociedade de Italo Brasileira de Máquinas e Motores Ltda. Advogados: Vicente Hélio Bari e Alfredo Labriola.

AI-3.378-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Domingos Bárbaro. Agrdo.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Eduardo do Vale Barbosa e Wilson Leite de Almeida.

AI-3.396-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Agrdo.: Alevino Lourenço Lopes. Advogados: Adenilze Bechara de Rosa.

AI-3.466-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agrdo.: Leny Ambrósio de Souza. Advogados: Sebastião Vianei Borin e Raul Schwinden.

AI-3.486-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Interessados: Agrte.: Eletrofrío S.A. Agrdo.: Haroldo Teixeira Ferreira. Advogados: Assis Jorrêa e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.579-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Telecomunicações da Bahia S.A. Telebahia. Agrdo.: Eduardo Araújo da Silva. Advogados: Raymundo de Freitas Pinto e Eduardo Adami Góes de Araújo.

AI-3.597-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Cicero Deosete. Agrdo.: Companhia Cervejaria Brahma. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Fernando de Moraes Salles.

AI-3.614-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. Agrdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente. Advogados: Miguel Flavio Carnicelli e José Torres das Neves.

AI-3.652-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Petrobrás. Agrdo.: José Ferreira de Lima. Advogados: Walter da Costa Martins e José Torres das Neves.

AI-3.674-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Interessados: Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Lúcia Helena Scotti da Silva. Advogados: Maria Helena Lisot e Renan Oliveira Gonçalves.

AI-3.693-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Ernani Vicente. Agrdo.: Hygia Empresa Brasileira de Serviços Ltda. Advogados: Laila Kezen M. Fonseca.

AI-3.722-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Interessados: Agrte.: Inaterfil — Indústria de Artigos de Tecidos e Fibras Ltda. Agrdo.: Wilson de Oliveira. Advogados: João Conceição e Silva e Geraldo Roberto C. V. da Silva.

AI-3.727-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo. Advogados: Agrdo.: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. Advogados: José Torres das Neves e Eugênio Lindemberg Sette.

AI-3.793-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 5ª Região. Interessados: Agrte.: Transportadora Gua-

rany Ltda. Agrdo.: Edvaldo Brito de Santana. Advogados: Newton Cleyde Alves Peixoto.

AI-3.825-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: João Benedito de Oliveira. Agrdo.: S.A. — Indústrias Votorantim. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Manoel Carlos Pinto Ferreira.

AI-4.008-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Brindes Brasil S.A. Agrdo.: Maria da Penha dos Santos. Advogados: Lídio Edgardo Lobo Araújo e Jorge Antonio da Silva Ramos.

AI-4.482-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Nerci Jayme de Matos. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Alice Alves da Silva e José Argentino da Silva.

AI-4.883-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Paulo Roberto Carvalho Fernandes. Agrdo.: Dinabel Produtos de Beleza Ltda. Advogado: José Veras Rodrigues.

Relator: Ministro Expedito Amorim

AI-2.159-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Interessados: Agrte.: Estado de Pernambuco. Agrdo.: Marizene Jesus Azevedo Coelho. Advogados: Paulo Fernando Gambôa da Silva e Paulo Azevedo.

AI-3.163-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Interessados: Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Nivon Carlos do Nascimento. Advogados: Pedro Castilho e Everaldo de Almeida.

AI-3.197-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 8ª Região. Interessados: Agrte.: José Mariano Gomes do Nascimento. Agrdo.: Banco Real S.A. Advogados: Paula Frassinetti Coutinho da Silva e Carlos Alberto Ferreira de Arruda.

AI-3.211-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Walfrido de Souza Freitas. Agrdo.: Banco do Brasil S.A. Advogados: Rubem José da Silva e Oswaldo Lotti.

AI-3.212-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Walfrido de Souza Freitas. Advogados: Oswaldo Lotti e Rubem José da Silva.

AI-3.222-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: Clube de Regatas do Flamengo. Agrdo.: Arthur de Carvalho. Advogados: Nilton Pereira Braga e A. D. Meirelles Quintella.

AI-3.239-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Angelo Martin. Agrdo.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Rubem José da Silva e Wilson Leite de Almeida.

AI-3.240-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Angelo Martin. Advogados: Divanilda M. P. de Souza Oliveira e Rubem José da Silva.

AI-3.296-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Interessados: Agrte.: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste. Agrdo.: Georgina Moraes de Santana. Advogados: Jairo Aquino e Clóvis Correa de Albuquerque.

AI-3.307-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Interessados: Agrte.: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio Grande do Sul. Agrdo.: Rádio Universidade Católica de Pelotas. Advogados: Alino da Costa Monteiro.

AI-3.320-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Interessados: Agrte.: José Malaquias de Carvalho. Agrdo.: Viação Amigos Leopoldinenses S.A. Advogados: Alberes Tavares e Gustavo Adolfo de Ampos Cooper.

AI-3.332-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Interessados: Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Abílio Nogueira. Advogados: Adalgisa Eugênia de Oliveira Menezes e Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AI-3.345-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Interessados: Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Helvécio de Resende Urbano Júnior. Advogados: Maria Aparecida de Oliveira e Silva e José Torres das Neves.

AI-3.346-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Interessados: Agrte.: Helvécio de Resende Urbano Júnior. Agrdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogados: Wilson Carneiro Vidigal e Maria Aparecida de O. e Silva.

AI-3.374-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. Agrdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília. Advogados: Miguel Falcio Carnicelli e José Torres das Neves.

AI-3.392-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Rhodia S.A. Agrdo.: José Hamilton Ribeiro. Advogados: Lázaro Phols Filho e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.405-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Interessados: Agrte.: Afonso Paes do Monte. Agrdo.: José Amaro de Santana. Advogados: Luiz Vital de França Filho e Teócritio Cunha Guerreiro.

AI-3.474-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Interessados: Agrte.: Carlos Louçã dos Santos. Agrdo.: Confeitaria Cruzeiro Ltda. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

AI-3.494-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Interessados: Agrte.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Aurora S.A. Planejamento, Serviços e Segurança. Agrdo.: Nelson Milderberger. Advogados: Carlos Roberto Ribas Santiago e José Torres das Neves.

AI-3.591-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Interessados: Agrte.: Admilson Silva Neves. Agrdo.: Usina Estreliana. Advogados: Sebastião Cassiano Torres e Irany Maria da Silva Costa.

AI-3.607-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Jôtapetes Comércio de Tapetes Ltda. Agrdo.: José Barbosa Rodrigues. Advogados: Neusa Melillo B. Pereira e Rubem José da Silva.

AI-3.624-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Oscar Assumpção Fleury. Advogados: Benedicto José Barbosa e Rubem José da Silva.

AI-3.625-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Octávio Ferraz Brochado de Almeida Filho. Agrdo.: Alexander Proudfoot Serviços Ltda. Advogados: Rubem José da Silva e Antonio José Peres Piccolomini.

AI-3.626-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Interessados: Agrte.: Alexander Proudfoot Serviços Ltda. Agrdo.: Octávio Ferraz Brochado de Almeida Filho. Advogados: Ricardo Verta Ludovice e Rubem José da Silva.

AI-3.689-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Jack S.A. — Indústria do Vestuário. Agrdo.: Nely Porterolla Alves. Advogados: Paulo Serra e Laci Ughini.

Nº 3.714-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Agrdo.: Antonio de Sá Menezes. Advogada: Laura Noeme dos Santos.

AI-3.787-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: William Nelson Ferreira. Advogados:

Mauro Quintino dos Santos e Múrcio Wanderley Borja.

AI-3.811-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 9ª Região. Agrte.: Banco Itaú S.A. Agrdo.: Joaquim de Mello e Souza. Advogados: Gastão Fernando Paes de B. Júnior e Celso Lucinda.

AI-3.820-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Inês Basile Gabriele — (SP). Agrdo.: Aluizio Paulino do Nascimento e Djaci Paulino Franco. Advogados: Emmanuel Carlos e Antonio Stavik.

AI-4.413-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: João Vieira Chidetti. Agrdo.: Banco do Brasil S.A. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Walter Vettore.

Relator: Ministro Orlando Teixeira da Costa.

AI-2.178-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Paulo Rubem Santiago Ferreira. Agrdo.: Estado de Pernambuco. Advogados: Cláudio Penna Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Paulo Fernando Gambôa da Silva.

AI-2.179-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Estado de Pernambuco. Agrdo.: Paulo Rubem Santiago Ferreira. Advogados: Paulo Fernando Gambôa da Silva e Paulo Azevedo.

AI-3.199-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 12ª Região. Agrte.: Diários Associados de Santa Catarina S.A. — A Nação. Agrdo.: Wilfredo Eugênio Curlin. Advogado: José Lúcio Glomb.

AI-3.223-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Transportes Amigos Unidos Ltda. Agrdo.: Antonio Paulo de Carvalho. Advogados: Gustavo Adolpho de Campos, Cooper e Wellington Basílio Coça.

AI-3.242-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Masanão Tuhaco. Advogados: Maria Madalena de Oliveira e Eduardo do Vale Barbosa.

AI-3.284-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Leda de Moura Meireles. Agrdo.: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — CTC. Advogados: José Maria de Paula Lopes e Carlos de Souza Neves.

AI-3.297-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Fama — Indústrias Reunidas Ltda. Agrdo.: Sebastião Ramos de Almeida. Advogados: Aramis Trindade e Cláudio Murilo R. Rodrigues.

AI-3.308-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: C.N.D.A. — Cia. Municipal de Defensivos Agrícolas. Agrdo.: Antonio Romeu Faleiro. Advogado: José Maria de Souza Andrade.

AI-3.321-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Edson de Oliveira. Agrdo.: Viação Itapemirim S.A. Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Suzana Gômara.

AI-3.333-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Siderúrgica Amaral S.A. Agrdos.: Antonio Sérgio da Silva e outros. Advogados: Anália Maria Guimarães Lima e José Carlos Sobrinho.

AI-3.347-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Edson Deolindo. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Venina de Castro Vaz.

AI-3.356-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Hospital Santa Mônica S.A. Agrdo.: Marli Antonia Gonçalves. Advogados: Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto e Newton Leão.

AI-3.375-82 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Elzamira Gonzaga Moraes. Agrdo.: Westinghouse do Brasil S.A. — Divisão El-

con. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Alaor Haddad.

AI-3.382-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Adanelson Corrêa. Agrdo.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô. Advogados: Acir Vespoli Leite e Djalma Floroschk.

AI-3.393-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agrdo.: Antonio Ferreira Lopes. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Eduardo do Vale Barbosa.

AI-3.406-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Fábio José da Nóbrega de Almeida Lins. Agrdo.: Banco Nacional do Norte S.A. — Banorte. Advogados: Manoel Gomes de Moura e Walter José Dantas.

AI-3.475-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Banco Bandeirantes S.A. Agrdo.: Antonio Carlos Ribeiro Dornelles. Advogado: Gerson Fischmann.

AI-3.507-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Serviço Social da Indústria — Sesi. Agrdos.: Judith Guimarães e outras. Advogados: Maurício Martins de Almeida e Joaquim Batista de Figueiredo.

AI-3.516-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Honeywell Bull do Brasil S.A. Agrdo.: Miguel Neto Ribeiro. Advogados: José Ubirajara Peluso e Alberto Marcelo Gato.

AI-3.592-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Mergulhão e Mergulhão Ltda. Agrdos.: Arnaldo Carneiro de Moura e outro. Advogados: Paulo Azevedo e Cláudio Muriilo R. Rodrigues.

AI-3.609-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Techint — Companhia Técnica Internacional. Agrdo.: Sebastião Pereira dos Reis. Advogado: Savério Roberto de Lucca.

AI-3.633-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região. Agrte.: Transporte S.A. — Transportadora de Valores. Agrdo.: Joel Bartolomeu Rocha Barreto. Advogados: Gustavo Adolpho de Campos Cooper e Antonio H. Maina.

AI-3.650-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Mário Ferrari. Advogados: Benedito José Barbosa e Rubem José da Silva.

AI-3.670-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região. Agrte.: Albertino Nunes Monteiro. Agrdo.: Cia. Riograndense de Aduos CRA. Advogados: Laci Ughini e Aldo José Laitano.

AI-3.690-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 11ª Região. Agrte.: Estado do Amazonas — Sesau — Posto de Saúde do Japim. Agrdo.: Dionísia Maria Ribeiro de Carvalho. Advogado: Elzimir da Silva Muniz.

AI-3.715-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Auto Comércio e Indústria Acil S.A. Agrdo.: Maria Anatólia Soares da Silva. Advogados: Carlos Ferreira Onofre e Ulisses Riedel de Resende.

AI-3.788-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região. Agrte.: Soel — Soma Eletrônica S.A. Agrdo.: Danilo Pinchemel Cardoso. Advogado: Carlos Eugênio Queiroz de Castro.

AI-3.819-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Semic — Serviços Médicos à Indústria e Comércio S/C Ltda. Agrdo.: Lauredo Ventura Bandeira. Advogados: Fátima Fernandes Catellani e José Mario Patto.

AI-3.830-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região. Agrte.: Fundação São Paulo — Hospital Santa Lucinda. Agrdo.: Maria de Lourdes Gomes. Advogado: Djalma Floroschk.

AI-4.569-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região. Agrte.: Companhia Vale do Rio Doce. Agrdos.: Sebastião de Souza Arruda e outros.

Advogados: Galba José dos Santos e Jerônimo Brito da Cunha.

Relator: Ministro Rezende Puech.

AI-3.294-82 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região. Agrte.: Engenho Florestal. Agrdo.: Antonio Soares da Silva. Advogados: Hélio Luiz F. Galvão e Eduardo Jorge Griz.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — *Mario de A. M. Pimentel Junior*, Chefe de Serviço da Secretaria da Terceira Turma.

## Serviços de Acórdãos

### PROCESSO Nº TST-RO-DC-78-82

(Ac. TP-2.349-82)

*Legitimação Passiva das Federações e Confederações na Ação Coletiva* — 1. Apesar de a CLT só prever a legitimação ativa das federações e confederações quando não houver sindicato, constrói a jurisprudência a legitimação passiva de tais entidades na ação de dissídio coletivo, porque o conflito não deixa de ser coletivo, e o interesse grupal, as partes são as categorias, a representação é de entidade sindical e o interesse processual é o mesmo, abstrato. 2. No direito mexicano, as federações e confederações gozam da plena capacidade processual. 3. Recurso ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-78/82, em que é recorrente Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e recorrido Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

O 1º TRT Pleno julgou procedente, em parte, a presente ação coletiva, reajustando os salários a partir de 1-3-81 e fixando as demais condições de trabalho que se encontram à fl. 58.

A Federação patronal interpõe recurso ordinário (fl. 81), alegando, preliminarmente, não ter legitimação passiva para responder, e pedindo, no mérito, a reforma do Acórdão (fls. 62-63). Pagou as custas processuais (fl. 64).

A Procuradoria Geral, em parecer de fl. 70, manifesta-se pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo.

E o relatório.

#### Voto

#### Preliminar de ilegitimidade passiva

E certo que o art. 857 e § da CLT só prevê a legitimação ativa da Federação, para a ação coletiva, «quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional». Mas, de regra, quem tem a legitimação ativa tem a passiva. O conflito não deixa de ser coletivo e o interesse, grupal. As partes são as categorias e a representação é de entidade sindical. O interesse processual é o mesmo, isto é, abstrato, e seus titulares são grupos de pessoas (categorias), que figuram no processo através de representação. Além do mais se houver suscitantemente *ex officio*, suscitadas serão as duas categorias antagônicas. E o órgão sindical que as representar, substituindo-as processualmente, poderá negociar a conciliação.

Vale ressaltar, que no direito mexicano gozam da capacidade processual também as confederações e federações (Trueba Urbina, «Nueva derecho procesal del trabajo», 1975, p. 364).

Este Egrégio Tribunal admitiu a legitimação passiva de Federação no julgamento do RO-DC-85-80 (em 4-9-80).

Rejeito a preliminar.

#### Mérito

1. O percentual de produtividade deferido está conforme a jurisprudência do TST — 4%. Dve ser mantido. Nego provimento.

2. O salário normativo está conforme o Prejulgado 56. Não é piso. Nego provimento.

3. Adicional por tempo de serviço — E prêmio e, como tal, não deve ser imposto por Sentença Coletiva, mas resultar de concordância das vontades das partes. Nego provimento por equidade, dada a preexistência da cláusula.

4. A gratuidade de matrícula e de ensino para os filhos dependentes dos empregados implica majoração salarial indireta e não constitui condição de trabalho. Nego provimento, face à preexistência.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, em relação ao adicional por tempo de serviço; b) unanimemente, nos demais itens. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 de outubro de 1982 — *C.A. Barata Silva*, Presidente — *Coqueijo Costa*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advts.: Luiz Cláudio L. Penafiel, Manoel Martins e Ulisses Riedel de Resende).

### PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-190-82

(Ac. TP-2.696-82)

*Embargos Declaratórios: 1. Ausente o relator do acórdão embargado, o processo será distribuído a um dos componentes da Turma ou do Pleno, conforme o caso, que tenha participado do julgamento — artigo 158, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Exurgindo do Acórdão contradições e em se mostrando o mesmo omissivo, impõe-se o acolhimento dos Embargos, a fim de que a entrega da prestação jurisdicional ocorra de forma completa.*

#### 1. RELATORIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-190-82, em que é Embargante Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares.

Com a petição de fls. 313-316, o Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares aponta a existência de contradição, obscuridade e omissão no Acórdão, que também estaria a revelar dúvida.

Quando aos membros da Cipa, diz que o aresto, ao decidir com base em equidade, olvidou que o acordo de fl. 11 não estaria ligado ao 3 presente dissídio, mas sim ao dissídio coletivo de 1980, firmado apenas com duas empresas, alegando que não houve a apreciação de tal matéria, assinalada no recurso.

Assevera que a parte dispositiva referente à cláusula 34ª (trigésima quarta) — garantia de salário por 160 (cento e sessenta) dias, a partir do julgamento do dissídio coletivo, conflita com a fundamentação do decisório.

Aponta omissão do dispositivo do acórdão quanto à exclusão da 39ª (trigésima nona) cláusula.

No tocante à cláusula 28ª (vigésima oitava), afirma o Embargante que da conclusão do acórdão consta a exclusão respectiva enquanto na fundamentação, apenas o provimento parcial, para excluir as pequenas empresas.

Quando à cláusula 33ª (trigésima terceira), também é apontada a contradição, porquanto na conclusão do acórdão estaria lançada a exclusão respectiva, e, na fundamentação, provimento parcial do recurso, para excluir da vantagem apenas aqueles que tivessem sido despedidos por justa causa.

Em relação à cláusula 27ª (vigésima sétima), requer explicitação quanto ao que se entende por provimento parcial para adaptar à jurisprudência dominante, informando

que há impossibilidade de alteração no valor fixado, para mais, porquanto importaria em *reformatio in pejus*.

Salienta o Embargante que, na conclusão, embora haja referência à incidência no tocante ao descumprimento das obrigações de fazer, palavra alguma foi lançada quanto ao valor.

Prossegue o Embargante apontando contradição em relação à cláusula 9ª (nona), porquanto na fundamentação estaria lançada a validade de atestados médicos do sindicato na falta de atestado médico da Previdência Social ou de médico da empresa, e, na parte dispositiva, consta a ampliação para alcançar os atestados odontológicos.

Em relação à cláusula 11ª (décima primeira) — fornecimento gratuito de lanche — salienta o Embargante que a fundamentação diz respeito à negativa de provimento, enquanto a parte conclusiva alude ao provimento para excluir a cláusula.

Por último, volta a apontar disparidade no acórdão proferido, no que diz respeito à gratificação de retorno de férias.

Na fundamentação, constaria o provimento do recurso do suscitante, com consequente deferimento de tal condição de trabalho e, na conclusão do acórdão, estaria lançada a negativa de provimento.

Esclareço que os presentes autos me foram distribuídos face ao afastamento, em gozo de licença, o ilustre Ministro Luiz Roberto de Resende Puech — fls. 317-318.

Para apreciação dos Embargos, determinei a juntada das notas taquigráficas do julgamento.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Dos membros da Cipa — Cláusula 29ª

O deferimento ocorrido — fl. 306 — restou alicerçado em equidade, porquanto a condição de trabalho teria sido objeto de acordo.

Nesta parte, não padece o acórdão de qualquer vício, porquanto o próprio recurso interposto pelo ora embargante mostrou-se silente em relação à origem do cordo efetivado — fl. 235.

Rejeito os embargos, nesta parte.

##### 2.2. Garantia de salário por 160 dias, a partir do julgamento do dissídio coletivo — Cláusula 34ª

Realmente, na fundamentação do acórdão consta provimento apenas parcial — fl. 306.

Todavia, tal aspecto é facilmente explicável pelo fato de o ilustre Relator haver ficado vencido.

De qualquer forma, prevalente é a parte dispositiva do Acórdão, razão pela qual acolho os embargos para, expungindo a contradição, lançar na fundamentação do acórdão o provimento total do recurso para excluir a cláusula, porquanto falta a esta Justiça competência para fixar a garantia de recebimento de salário por 160 dias a partir da data do julgamento do dissídio, ou seja, verdadeira garantia de emprego.

##### 2.3. Estabilidade do delegado sindical — Cláusula 39ª

Conforme voto do ilustre Relator, a cláusula restou excluída em provimento dado ao recurso do Ministério Público — fl. 306.

A leitura da parte dispositiva do acórdão — fl. 310, alínea e, revela a exclusão da cláusula.

Neste ponto, rejeito os embargos.

##### 2.4. Da manutenção de área destinada a refeitórios e vestiários — Cláusula 28ª

Aqui a contradição é evidente.

Segundo o voto do ilustre Relator — fl. 307, o provimento apenas alcançaria as pequenas empresas. Já na parte dispositiva do Acórdão, consta a exclusão da cláusula.

Assim, para eliminar a contradição, acolho os embargos, declarando que o provimento foi parcial, para excluir da obrigação apenas as pequenas empresas, tomando como base as notas taquigráficas, já contidas no processo, reveladoras de equívoco na proclamação — fl. 327.

### 2.5. Prioridade na admissão de empregados dispensados — Cláusula 33ª

Quanto a esta cláusula, torno a justificar a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão pelo fato de haver o ilustre Relator ficado vencido.

Prevalente, portanto, a conclusão.

Recebo os embargos para, afastando a incoerência, lançar na fundamentação a exclusão da cláusula, mantendo a parte dispositiva do aresto embargado.

### 2.6. Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por infração e por empregado — Cláusula 27ª

O quantum da multa não foi objeto de controvérsia em nenhum momento do processo. Entendeu-se sempre como de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros). O que se discutiu foi a propriedade ou não da sua inclusão entre as cláusulas do dissídio, e também sobre a competência da Justiça do Trabalho para homologá-la. Por um evidente equívoco, no julgamento aludiu-se a percentuais do salário mínimo ou do valor de referência.

Na fundamentação, há uma evidente contradição, quando se alude a uma importância prefixada (Cr\$ 100,00), incidente, percentualmente, «sobre o valor de referência». E no dispositivo, há omissão, por existência de menção ao valor da multa.

Assim, acolho os embargos, para esclarecer que o valor da multa — Cr\$ 100,00 — não se compadece com qualquer alusão a «valor de referência», e para suprir a omissão da parte dispositiva, declaro que a multa é de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), restrita ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, norteador, também, esta decisão as notas taquigráficas.

### 2.7. Validade dos atestados médicos emitidos pelo sindicato suscitante — Cláusula 9ª

Em relação a esta cláusula, mais uma vez, razão assiste ao ora Embargante.

Realmente, na parte dispositiva do Acórdão consta o provimento parcial para condicionar a validade dos atestados médicos e odontológicos à existência de convênio com o Inamps.

Entretanto, perquirindo-se o alcance dos votos tomados, chega-se à conclusão que a validade ficou restrita aos atestados médicos. Acolho os embargos para, espancando a contradição, esclarecer que a validade dos atestados se limita aos médicos, excluindo os odontológicos.

### 2.8. Fornecimento gratuito de lanche — Cláusula 11ª

Aqui, mais vez se explica a contradição, porquanto vencido o ilustre Relator.

Recebo os embargos para declarar a exclusão da cláusula, restando, assim, válida a parte dispositiva do Acórdão.

### 2.9. Gratificação de retorno de férias.

Voto do ilustre Relator — fl. 309 — mantém a vigência da cláusula, uma vez que constava de sentença anterior.

Todavia, porque vencido, prevalente ficou a parte dispositiva do Acórdão, motivo pelo qual acolho os embargos para, afastando a contradição, esclarecer que não foi acolhida a pretensão, contra o voto do ilustre Relator.

## 3. CONCLUSÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) por unanimidade, acolher parcialmente os embargos: a) relativamente à garantia de salário por 160 (cento e sessenta) dias, a partir do julgamento do dissídio — Cláusula 33ª (trigésima quarta), para, expungindo a contradição, lançar na fundamentação, do acórdão, o provimento total do recurso para excluir a cláusula; b) quanto à manutenção de área destinada a refeições e vestiários — Cláusula 28ª (vigésima oitava), para declarar que o provimento foi parcial, para excluir da obrigação apenas as pequenas empresas; c) no que tange à prioridade na admissão de empregados dispensados — Cláusula 33ª (trigésima terceira), para, afastando a contradi-

ção, lançar na fundamentação a exclusão da cláusula; d) referentemente à multa — Cláusula 27ª (vigésima sétima), para esclarecer que o valor da multa — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) — não se compadece de qualquer alusão ao «valor de referência» e para suprir a omissão da parte dispositiva declarar que a multa é de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), restrita ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado; e) no atinente aos atestados médicos emitidos pelo Sindicato Suscitante — Cláusula 9ª (nona), para esclarecer que a validade dos atestados se limita aos médicos, excluídos os odontológicos; f) no concernente ao fornecimento gratuito de lanche — Cláusula 11ª (décima primeira), declarar válida a parte dispositiva do acórdão, que excluiu a cláusula; g) no tocante à gratificação de retorno de férias, para, afastando a contradição, esclarecer que não foi acolhida a pretensão, contra o voto do Relator. 2) por unanimidade, rejeitar o restante dos embargos.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Relator.

Ciente: José Maria Caldeira, Procurador.

(Adv.: Edson Cardoso de Oliveira, Washington de Queiroz Filho, Mauro Thibau da Silva Almeida e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-210-82

(Ac. 1ª T-2.543-82)

**Dissídio Coletivo. Competência — «Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas.» (Pontes de Miranda — Comentários à Constituição de 67, com a Emenda nº 1, IV, pág. 276 — nº 5).**

### 1) Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-210-82, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Recorridos Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais, Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo e Sindicato Nacional de Editores de Livros.

Após a prolação do respeitável Acórdão de fls. 325-340, houve a interposição de recurso, não só pelo Ministério Público como também pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

Apenas o recurso do Ministério Público foi recebido, sendo denegado o interposto pelo Sindicato suscitante referido, sem que o mesmo manifestasse inconformismo — fls. 402-407.

O Sindicato suscitante não apresentou contra-razões e a ilustrada Procuradoria emitiu pronunciamento no sentido de provimento parcial do recurso interposto pela Procuradoria, a fim de serem excluídas as cláusulas relativas ao desconto assistencial, ao adicional por tempo de serviço e abono de falta ao empregado estudante. Opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, a fim de que sejam excluídas as cláusulas 4ª, 7ª e 13ª.

### 2) Fundamentação

Inicialmente, deve ficar esclarecido que o recurso interposto pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros não passou pelo crivo do Juízo liminar de admissibilidade, face à deserção — fl. 407.

Assim sendo, resta apenas a apreciação do recurso interposto pela Procuradoria Regional.

2.1) *Relativamente às condições impostas ao Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis e Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo.*

**Cláusula 5ª — Pagamento mínimo mensal global de Cr\$ 24.470,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta cruzeiros).** Conforme salientado pelo Órgão do Ministério Público, a cláusula implica em imposição de piso salarial.

Os pronunciamentos do Pretório Excelso têm sido uníssonos quanto à incompetência desta Justiça para ficar piso salarial.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para deferir o salário normativo previsto na Instrução nº 1, deste Tribunal, a ser calculado considerando o salário mínimo vigente na data do ajuizamento do dissídio, acrescendo de 1/6 (um sexto) da última correção semestral e 1/12 (um doze avos) do aumento concedido, aplicados tantos avos quantos forem os meses decorridos da edição do aludido mínimo até a instauração deste Dissídio.

**Cláusula 6ª — Abono família mensal —** Também aqui inexistente lei que, interpretada e aplicada, autorize a Justiça do Trabalho a impor, mediante sentença normativa, tal direito. A exclusão desta cláusula alcança, também, as de nºs 7, 8 e 9, porque vinculadas à mesma.

**Cláusula 15ª — Adicional de férias relacionado ao tempo de serviço do empregado —** Mais uma cláusula que não encontra amparo no poder normativo da Justiça do Trabalho. O § 1º, do artigo 142, é categórico no que prevê que, ao criar a condição de trabalho, a Justiça deve apontar o preceito legal que a autoriza fazê-lo.

**Cláusula 19ª — Duração do tempo de trabalho —** Esta cláusula está assim redigida:

«Respeitada a duração normal do trabalho de 48 semanais, as empresas remunerarão como serviço extraordinário o que for prestado além de 44h semanais por empregado, cuja remuneração contratual seja fixa, calculada por hora, dia semana, quinzena ou mês. A cláusula implica, na verdade, em criação de carga semanal menor do que a prevista para a categoria.»

Dou provimento para excluir a cláusula.

**Cláusula 33ª — Desconto assistencial —** Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência iterativa deste Tribunal, facultando aos empregados, assim, o direito de oposição até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

2.2) *Análise do recurso do Ministério Público quanto às condições de trabalho impostas ao Sindicato Nacional dos Editores de Livros — fl. 235 e seguintes do acórdão.*

**Cláusula 1ª — Incidência da correção monetária e INPC sobre diárias, mesmo que não excedam a 50% (cinquenta por cento).** A diária, na hipótese, tem, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT, natureza salarial, integrando a remuneração do empregado tal como a gratificação por tempo de serviço. Em assim sendo, tem-se que a mesma é dívida de valor, sendo impossível o congelamento respectivo. Neste ponto o recurso não está a merecer provimento.

Mantenho o Acórdão Regional quanto à cláusula 1ª; tal como prolatado.

**Cláusula 2ª — Imposição da obrigatoriedade de um pagamento de um salário fixo nunca inferior ao mínimo vigente no Distrito Federal.** A imposição ocorrida conflita com a liberdade contratual assegurada pela própria Consolidação das Leis do Trabalho — artigo 444.

Implica, até mesmo, na fixação de um piso salarial.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

**Cláusula 4ª — Adicional por quinquênio.** Também aqui o decisório não passa pelo crivo do § 2º, do artigo 142, da Constituição Federal.

O adicional por tempo de serviço é parcela impossível de ser alcançada mediante sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

**Cláusula 7ª — Abono de faltas do empregado estudante.** Na forma da iterativa jurisprudência, dou provimento ao recurso, excluindo esta cláusula.

**Cláusula 10ª — Dispensa por justa causa — Motivos da dispensa.** Dou provimento ao recurso para excluir da cláusula a necessidade de ser consignado o motivo da dispensa.

**Cláusula 13ª — Desconto assistencial.** Também está a merecer provimento o recurso, a fim de amoldar a cláusula à jurisprudência iterativa deste Tribunal, facultando-se aos empregados, assim, a oposição até dez dias antes de efetuado o primeiro pagamento reajustado.

### 3) Conclusão

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) dar provimento parcial ao recurso para: I — Em relação ao Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais e Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo: a) transformar o piso salarial em salário normativo, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1,0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; b) excluir a cláusula 6ª (sexta), atinente ao abono-família mensal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; c) excluir as cláusulas 7ª (sétima), 8ª (oitava) e 9ª (nona), relativas ao adicional de férias, relacionado ao tempo de serviço na cláusula do abono-família, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Alves de Almeida; d) excluir a cláusula 15ª (décima quinta), que diz do adicional de férias, relacionado ao tempo de serviço do empregado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner; e) excluir a cláusula 19ª (décima nona), concernente à duração do tempo de trabalho, unanimemente; f) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, anifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. II — Quanto ao Sindicato Nacional de Editores de Livros: a) excluir a cláusula 2ª (segunda), que impõe o pagamento de um salário fixo, nunca inferior ao mínimo vigente no Distrito Federal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e João Wagner; b) excluir a cláusula 4ª (quarta), que trata do adicional por quinquênio, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner; c) excluir a cláusula 7ª (sétima), concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; d) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; e) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2) por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 4 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Edson Cardoso de Oliveira, Robson Freitas Melo, Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez e outros).

PROC. Nº TST-RO-DC-410-82

(AC.TP.-2.603-82)

**Recurso em dissídio coletivo. Estabilidade com um ano de trabalho não encontra amparo legal. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-410-82, em que é Recorrente Sindicato dos Médicos de Niterói e Recorrido Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Niterói e São Gonçalo.

Trata-se de dissídio inaugural, suscitado pelo Sindicato dos Médicos de Niterói con-

tra o Sindicato dos Proprietários de Hospitais e Casas de Saúde de Niterói e São Gonçalo.

Foi julgado parcialmente procedente pelo Acórdão de fls. 45-48.

O Sindicato dos Médicos de Niterói recorre de ordinário (fl. 51) pleiteando a aprovação das cláusulas vindicadas na inicial e não admitidas pelo Egrégio Regional.

Contra-razões do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Niterói e São Gonçalo pelo improvimento (fl. 57).

Pronuncia-se o SEEE à fl. 59 e a douta Procuradoria Geral (fls. 60-61) opina pelo provimento parcial.

E o relatório.

#### Voto

1) Inicialmente, pleiteia o recorrente a modificação de vigência da sentença normativa.

Ficou a mesma determinada por um ano a partir da publicação das conclusões do aresto recorrido.

Pretende o recorrente que a vigência da sentença seja a partir da data do ajuizamento do dissídio, ou seja, a partir de 11-1-82.

Sendo este o primeiro dissídio e não existindo acordo, convenção ou sentença coletiva em vigor na data do ajuizamento (inexiste prova em contrário nos autos), o Egrégio Regional aplicou a regra da alínea a parágrafo único, do art. 867, da CLT. Nego provimento nesta primeira parte.

Pelo provimento parcial, quanto à segunda parte, a fim de, mantida a r. sentença normativa quanto à fixação da data da vigência, as diferenças salariais serem devidas a partir da data da instauração da ação, ou seja, de 11-1-82, nos termos do item VII da Instrução nº 1, deste Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 56).

2) Pleiteia ainda o deferimento de cláusulas impugnadas, a saber:

a) Cláusula 3ª — dez salários mínimos ao médico que trabalha vinte horas semanais.

Nego provimento, eis que a reivindicação não encontra amparo legal.

b) Cláusula 5ª — estabilidade nos moldes previstos na CLT a todos os médicos, após o primeiro ano de vigência do contrato de trabalho num mesmo estabelecimento.

Nego provimento. A matéria escapa ao âmbito da decisão normativa e só pode ser atendida por instrumento legal (art. 165, XIII, CF).

c) Cláusula 7ª — comunicação por escrito ao médico e ao seu Sindicato dos motivos do rompimento do contrato.

Dou provimento parcial, a fim de ser deferido o pedido, dispensado e empregador, de comunicar ao Sindicato e de declinar os motivos da rescisão do contrato.

d) Cláusula 8ª — obrigatoriedade do empregador de fornecer ao Sindicato a relação atualizada dos médicos contratados.

Dou provimento parcial, de vez que o pedido encontra apoio na jurisprudência, condicionando a apenas uma relação por ano.

e) Cláusula 9ª — o profissional médico em jornada de trabalho correspondente a quatro horas diárias atenderá, no máximo, dezesseis doentes.

Nego provimento. A reivindicação não encontra apoio na lei e na jurisprudência do Egrégio TST. A matéria deve ser equacionada em Código de Ética Médica ou em disposição legal expressa. Porém, dezesseis doentes ou apenas um, dificilmente poderá ser encontrado um número mínimo, considerando-se que caberá ao médico, no exercício da sua atividade, ater-se no exame pelo tempo que, profissionalmente considerar conveniente.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) dar provimento parcial ao recurso para: a) estabelecer que as diferenças salariais resultantes da sentença normativa serão devidas a partir de 11-1-82 (onze de janeiro de um mil novecentos e oitenta e dois), data da instauração do

dissídio coletivo, unanimemente; b) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; c) determinar o fornecimento ao sindicato suscitante, 1 (uma) vez por ano, de uma relação atualizada dos médicos contratados, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russo-mano; 2) negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, relativamente à limitação de atendimento a 16 (dezesseis) doentes a cada jornada de trabalho do médico; b) unanimemente nos demais itens.

Brasília, 10 de novembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Marcelo Pimentel, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Fernando Antonio da Silva Cartaxo).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-472-82  
(Ac.TP-2.837-82)

*Preferência para recontração de funcionário demitido — Cláusula que se exclui tendo em vista que, ainda vigente o regime da livre empresa, não pode o empregador sofrer condicionamento, à parte dos eventualmente impostos por lei, na admissão de empregados.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-472-82, em que é Recorrente Fundação Getúlio Vargas e Recorrido o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro — Senalbario.

Dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro, suscitante, e Fundação Getúlio Vargas, suscitada.

Do v. acórdão regional (fls. 24-25) recorre ordinariamente a suscitada, impugnando apenas a cláusula 3ª que trata da preferência para recontração de funcionário demitido (fls. 28-31).

Na petição de fls. 28, constata-se a existência de pedido de efeito suspensivo, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sem que se tenha verificado qualquer pronunciamento a respeito.

Contra-razões do suscitante a fls. 36.

Parecer da douta Procuradoria eral, da lavra do eminente Subprocurador-Geral, Dr. José Christóforo (fl. 39) opinando pelo improvimento do apelo.

E o relatório, na forma regimental.

#### Voto

Contrariando Relator e Revisor, sustentei em voto vencedor, que, ainda vigente o regime da livre empresa, não pode o empregador sofrer condicionamentos, à parte dos eventualmente impostos por lei, na admissão de empregados. Essa providência só tem como incentivo a conveniência da empresa e a livre disposição do empregador.

A imposição discutida é evidentemente inconstitucional.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula 3ª (terceira), que trata da preferência para recontração de funcionário demitido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Alves de Almeida.

Brasília, 24 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Presidente — Idélio Martins, Relator Ad hoc.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Advs.: Antonio Belmar da Costa e Alino da Costa Monteiro).

## Diretoria Geral

PORTARIA GDG Nº 289-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar Remir Carneiro Adjunto, Datilógrafo, para substituir a Assistente da Secretaria de Coordenação Financeira, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e Boletim Interno.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — José Dejad Serra, Diretor-Geral

# Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## Primeira Turma Cível

### Apelação Cível

Nº 8.848 — BSB — Relator: Des. Luiz Vicente Cernicchiaro. Revisor: Des. Eduardo Ribeiro. Apelantes: Espólio de Miramil José Costa e Miramil José Costa Júnior (Advs.: Francisco Ricardo Soares Sette e Curadoria de Incapazes, respectivamente). Apelada: Terezinha Monteiro Rodrigues (Adv.: Otonil Mesquita Carneiro). Despacho de fl. 232: «Manifestem-se as partes, querendo, sobre a petição de fls. 228-9. Brasília, 26 de novembro de 1982 — Des. Luiz Vicente Cernicchiaro.»

Brasília, 30 de novembro de 1982 — Marília Macedo de Mello Baptista, Secretária da 1ª Turma Cível.

## Departamento Judiciário

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINARIA  
REALIZADA EM 23-11-82

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Helladio Toledo Monteiro.

Procurador-Geral, Dr. José Dilermando Meirelles.

Secretário, Plínio Cesar Marinho de Castilho.

As 14h, do dia vinte e três de novembro de mil novecentos e oitenta e dois (23-11-82), presentes os Senhores Desembargadores Helladio Toledo Monteiro (Presidente), Lúcio Batista Arantes, Waldir Meuren, Luiz Vicente Cernicchiaro, Eduardo Ribeiro, Maria Thereza Braga, Valtério Mendes Cardoso, Joffily, José Manoel Coelho, Dirceu de Faria e Luiz Claudio de Almeida Abreu, ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Honório Pires, Elmano Farias de Mello Martins. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram julgados os seguintes processos:

### Conflitos Negativo de Competência

Nº 404 — Distrito Federal — Suscitante: Exmo. Sr. Des. Eduardo Ribeiro. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Lucio Batista Arantes. Relator: Des. Maria Thereza Braga. Decisão: «Julgado competente o suscitado. Votação unânime.»

Nº 405 — Distrito Federal — Suscitante: Exmo. Sr. Des. Eduardo Ribeiro. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Lúcio Batista Arantes. Relator: Des. Maria Thereza Braga. Decisão: «Julgado competente o Des. Suscitado Votação por unanimidade.»

Nº 406 — Distrito Federal — Suscitante: Exmo. Sr. Des. Eduardo Ribeiro. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Lúcio Batista Arantes. Relator: Des. Maria Thereza Braga. Decisão: «Julgado competente o Des. Suscitado. Votação Unânime.»

Nº 407 — Distrito Federal — Suscitante: Exmo. Sr. Des. Antonio Mello Martins. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Lucio Batista Aran-

tes. Relatora: Des. Maria Thereza Braga. Decisão: «Julgado competente o Des. Suscitado. Votação unânime.»

Nº 408 — Distrito Federal — Suscitante: Exmo. Sr. Des. Luiz Vicente Cernicchiaro. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Lucio Batista Arantes. Relatora: Des. Maria Thereza Braga. Decisão: «Julgado competente o Des. suscitado, Votação unânime.»

Nº 421 — Distrito Federal — Suscitante: Exmo. Sr. Des. Antonio Mello Martins. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Dirceu de Faria. Relatora: Des. Maria Thereza Braga. Decisão: «Julgado prejudicado, unânime.»

Nº 422 — Distrito Federal — Suscitante: Exmo. Sr. Des. Antonio Mello Martins. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Lucio Batista Arantes. Relatora: Des. Maria Thereza Braga. Decisão: «Julgado competente o Des. suscitado, votação unânime.»

Nº 443 — Distrito Federal — Suscitante: Exma. Sra. Des. Maria Thereza Braga. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Luiz Vicente Cernicchiaro. Relator: Des. Valtério Mendes Cardoso. Decisão: «Julgado competente o Des. Suscitado, votação por maioria.»

Nº 444 — Distrito Federal — Suscitante: Exma. Sra. Des. Maria Thereza Braga. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Waldir Meuren. Relator: Des. Valtério Mendes Cardoso. Decisão: «Julgado competente o Des. Suscitado, votação por maioria.»

Nº 445 — Distrito Federal — Suscitante: Exma. Sra. Des. Maria Thereza Braga. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Luiz Vicente Cernicchiaro. Relator: Des. Valtério Mendes Cardoso. Decisão: «Julgado competente o Des. Suscitado. Votação por maioria.»

Nº 446 — Distrito Federal — Suscitante: Exma. Sra. Des. Maria Thereza Braga. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Waldir Meuren. Relator: Des. Valtério Mendes Cardoso. Decisão: «Julgado competente o Des. Suscitado, votação por maioria.»

Nº 447 — Distrito Federal — Suscitante: Exma. Sra. Des. Maria Thereza Braga. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Waldir Meuren. Relator: Des. Valtério Mendes Cardoso. Decisão: «Julgado competente o Des. suscitado, votação por maioria.»

Nº 448 — Distrito Federal — Suscitante: Exma. Sra. Des. Maria Thereza Braga. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Waldir Meuren. Relator: Des. Valtério Mendes Cardoso. Decisão: «Julgado competente o Des. suscitado, votação por maioria.»

Nº 449 — Distrito Federal — Suscitante: Exmo. Sr. Des. Eduardo Ribeiro. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Lúcio Batista Arantes. Relator: Des. Valtério Mendes Cardoso. Decisão: «Julgado competente o Des. suscitado. Votação por unanimidade.»

Nº 456 — Distrito Federal — Suscitante: Exmo. Sr. Des. José Manoel Coelho. Suscitado: Exmo. Sr. Des. Lucio Arantes. Relator: Des. Valtério Mendes Cardoso. Decisão: «Julgado competente o Des. susticado, Votação por unanimidade.»

### Mandado de Segurança

Nº 775 — Distrito Federal — Requerente: Leib Goldner (Adv.: João Batista de Sousa). Informante: Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal. Relator: Des. Lúcio Batista Arantes. Decisão: «Após os votos dos Srs. Des. Lúcio Arantes, Joffily e Manoel Coe-